



RESOLUÇÃO N.TC-11/1991

~~Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.~~

[Revogada pela Resolução n. TC-06/2001 – DOE de 28.12.01](#)

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe confere os arts. 61 e 83, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto do art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 31, de 27 de setembro de 1990,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, anexo à presente Resolução.~~

~~Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.~~

~~Art. 3º - Ficam revogadas a [Resolução nº 07/81, de 28 de dezembro de 1981](#), e demais disposições em contrário.~~

~~Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991~~

EPITÁCIO BITTENCOURT
Presidente



Este texto não substitui o publicado no DOE de 17.12.1991

**REGIMENTO INTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

TÍTULO I

Disposições Iniciais

Art. 1º - Este Regimento dispõe sobre a composição, jurisdição, competência e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e disciplina o desempenho de suas funções.

TÍTULO II

Da Organização do Tribunal

CAPÍTULO I

Da Sede e da Composição

Art. 2º - O Tribunal de Contas, integrado por sete Conselheiros, tem sede em Florianópolis, quadro próprio de pessoal e possui a seguinte organização básica:

- I - Corpo Deliberativo
 - Plenário
 - Câmaras;
- II - Presidência e Vice Presidência;
- III - Corpo Especial;
- IV - Ministério Público junto ao Tribunal;
- V - órgãos de controle;
- VI - órgãos de apoio operacional;
- VII - órgãos de consultoria e assessoria.



~~Parágrafo único - O Tribunal estabelecerá, em Resolução própria a sua estrutura administrativa complementar, com as respectivas competências, atribuições e o funcionamento dos seus serviços.~~

CAPÍTULO II

Da Jurisdição e da Área de Competência do Tribunal de Contas

~~Art. 3º - O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa em todo o Estado de Santa Catarina e competência específica em relação ao controle externo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, do Estado e dos Municípios.~~

~~Art. 4º - A competência jurisdicional do Tribunal estende-se a todos os que:~~

~~I - utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;~~

~~II - derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;~~

~~III - devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização, por expressa disposição de lei;~~

~~IV - sejam responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêner e a qualquer entidade de direito privado.~~

~~Parágrafo único - A jurisdição do Tribunal de Contas abrange, também, os herdeiros dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, que responderão, até a parte que na herança lhes couber, pelos débitos do falecido, perante a fazenda pública.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 5º - Ao Tribunal de Contas, nos termos das disposições constitucionais e legais, compete:

~~I - auxiliar a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais no exercício do controle externo, no âmbito de sua competência;~~

~~II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;~~

~~III - exercer auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre as contas das unidades da Administração Estadual e Municipal, realizando as inspeções necessárias;~~

~~IV - julgar da regularidade das contas:~~

~~a) dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores do Estado ou pelos quais este responda, na Administração Direta e Autárquica;~~

~~b) dos administradores das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Estado, ou qualquer entidade da sua Administração Indireta, seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;~~

~~c) dos administradores das Fundações instituídas e mantidas pelo Estado;~~

~~d) dos administradores de outras entidades que, por força de lei, estejam sob sua jurisdição;~~

~~V - apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório;~~

~~VI - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou o Município participe, nos termos do documento constitutivo;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~VII - prestar, dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditoria e inspeções realizadas nos órgãos e entidades da Administração Estadual;~~

~~VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;~~

~~IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;~~

~~X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa, exceto, no caso de contrato, cuja sustação será adotada diretamente pela própria Assembléia;~~

~~XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.~~

~~Art. 6º - A autonomia do Tribunal de Contas, quanto à sua organização e função jurisdicional, abrange ainda a competência de:~~

~~I - elaborar e alterar seu regimento interno;~~

~~II - organizar seu quadro de pessoal e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;~~

~~III - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos e funções, do quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina;~~

~~IV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista neste Regimento;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~V – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;~~

~~VI – expedir atos reguladores sobre matéria de sua competência;~~

~~VII – decidir sobre matéria de sua administração interna, na forma da lei.~~

TÍTULO III

Das Competências, Atribuições e Organização Básica

CAPÍTULO I

Do Corpo Deliberativo

SEÇÃO I

Do Tribunal Pleno

~~Art. 7º – Ao Tribunal Pleno, composto por sete Conselheiros e dirigido pelo Conselheiro Presidente do Tribunal, entre outras atribuições previstas em lei, compete:~~

~~I – emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Governador e dos municípios;~~

~~II – julgar as contas dos ordenadores de despesa das unidades da administração centralizada e dos administradores das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, integrantes do Governo do Estado, bem como dos ordenadores de despesa dos Poderes Legislativo e Judiciário, e demais pessoas jurídicas sujeitas a sua jurisdição;~~

~~III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;~~

~~IV – decidir sobre prestações de contas de recursos antecipados;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- ~~V – pronunciar-se sobre processos de inspeções e auditorias;~~
- ~~VI – decidir sobre a realização de inspeções especiais e extraordinárias;~~
- ~~VII – determinar a instauração de tomada de contas especial;~~
- ~~VIII – decidir sobre os recursos interpostos às suas decisões e às das Câmaras;~~
- ~~IX – resolver sobre pedido de reexame de processo de contas municipais, interposto pela parte interessada;~~
- ~~X – decidir sobre matéria considerada sigilosa;~~
- ~~XI – decidir sobre arguições de impedimento ou suspeição apostas a Conselheiro;~~
- ~~XII – resolver, em grau de recurso, os processos que tiveram decisões não unânimes das Câmaras;~~
- ~~XIII – decidir sobre consulta formulada por autoridade competente;~~
- ~~XIV – decidir sobre denúncia apresentada na forma da lei e deste Regimento;~~
- ~~XV – determinar a expedição de título executório de seus julgados;~~
- ~~XVI – representar aos Poderes Estaduais e Municipais competentes sobre abusos e irregularidades constatadas no exercício de sua competência;~~
- ~~XVII – propor ao Governador do Estado intervenção nos municípios, nos casos previstos na Constituição;~~
- ~~XVIII – impor multas por danos causados ao erário, por infração de leis, regulamentos ou atos do Tribunal e por inobservância de prazos legais, regulamentares ou por ele fixados;~~
- ~~XIX – impor outras sanções, previstas em lei, por descumprimento a normas de direito financeiro;~~
- ~~XX – baixar resoluções, decisões normativas e quaisquer outros atos para o fiel cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 31, de 27.09.90 e da legislação relacionada à matéria de sua competência;~~
- ~~XXI – decidir sobre questões que lhe forem submetidas pelo Presidente;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~XXII - julgar os processos de uniformização de jurisprudência e de reexame de suas decisões;~~

~~XXIII - decidir sobre a inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na Súmula da jurisprudência do Tribunal;~~

~~XXIV - estabelecer prejulgados e decidir sobre incidentes de inconstitucionalidade.~~

~~Art. 8º - Compete também ao Tribunal Pleno:~~

~~I - aprovar e alterar o Regimento Interno do Tribunal, bem como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;~~

~~II - decidir sobre a organização dos órgãos de controle, de apoio operacional, de consultoria e assessoria do Tribunal;~~

~~III - eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;~~

~~IV - conceder licenças e férias aos Conselheiros e Auditores e deliberar sobre a aplicação dos seus direitos;~~

~~V - decidir sobre a perda de cargo de Auditor, nos termos da lei e deste Regimento;~~

~~VI - resolver a respeito de matéria administrativa que lhe for submetida pelo Presidente;~~

~~VII - decidir sobre recursos, interpostos na forma da lei e deste Regimento Interno, de decisões e atos administrativos do Presidente;~~

~~VIII - deliberar sobre a constituição e extinção de Câmaras, suspender-lhes o funcionamento ou colocá-las temporariamente em recesso;~~

~~IX - alterar a composição das Câmaras e autorizar a transferência ou permuta de julgadores;~~

~~X - aprovar a proposta das dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal que deverão integrar o Projeto de Lei do Orçamento Anual.~~

~~Parágrafo único - A proposta das dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal, que deverão integrar o Projeto de Lei do Orçamento Anual, somente poderá~~



~~ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com prévia anuência do Tribunal. (Lei Complementar nº 31, art. 87, parágrafo único, inciso III)~~

SEÇÃO II

Das Câmaras

~~Art. 9º - O Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, poderá autorizar a instalação de Câmaras, estabelecendo o seu funcionamento e a sua composição.~~

~~Art. 10 - Cada Câmara compor-se-á de três Conselheiros, que a integrarão pelo prazo de um ano, findo o qual dar-se-á a recondução automática por igual período, sempre que não decida o Tribunal Pleno de modo diverso.~~

~~§ 1º - O Presidente do Tribunal de Contas não participa da composição das Câmaras.~~

~~§ 2º - O Tribunal Pleno poderá autorizar a permuta de Conselheiros de uma para outra Câmara, bem como a transferência, em caso de vacância.~~

~~§ 3º - O Conselheiro transferido de uma para outra Câmara, levará consigo os feitos a ele distribuídos.~~

~~Art. 11 - A Primeira Câmara será presidida pelo Vice Presidente do Tribunal e a Segunda Câmara pelo Conselheiro mais antigo que a integrar.~~

~~Art. 12 - Funcionarão junto à cada Câmara três Auditores, designados pela Presidência do Tribunal, com suas atribuições fixadas em ato próprio ou decorrentes deste Regimento, e um representante do Ministério Público junto ao Tribunal.~~

~~Art. 13 - Os Presidentes das Câmaras serão automaticamente substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em cada Câmara.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 14 - O Auditor convocado nos termos do art. 26, inciso V deste Regimento, integrará a Câmara a que pertencia o Conselheiro substituído.~~

~~Art. 15 - São atribuições do Presidente da Câmara:~~

~~I - convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara, encaminhando as votações e proclamando os resultados;~~

~~II - resolver as questões de ordem e decidir sobre os requerimentos formulados em sessão, facultado o recurso ao Tribunal Pleno;~~

~~III - convocar Auditor para substituir Conselheiro, em caráter eventual;~~

~~IV - submeter ao Presidente do Tribunal os assuntos de atribuição deste, bem como as matérias de competência do Tribunal Pleno.~~

~~Art. 16 - Compete às Câmaras exercer as competências previstas no art. 7º, incisos II, III, XI, XVIII, XIX, XXI, e mais as seguintes:~~

~~I - decidir sobre prestações de contas de recursos antecipados até determinado valor, a ser fixado pelo Tribunal Pleno;~~

~~II - emitir parecer prévio sobre contas municipais;~~

~~III - recorrer de ofício, ao Tribunal Pleno, sempre que houver decisões divergentes nas deliberações das Câmaras, acerca da mesma matéria;~~

~~IV - declinar de sua competência para o Tribunal Pleno.~~

CAPÍTULO II

Do Conselheiro Presidente e do Vice Presidente

SEÇÃO I

Da Eleição e Posse

~~Art. 17 - O Presidente e o Vice Presidente do Tribunal serão eleitos pelos Conselheiros para um mandato de um ano, coincidente com o ano civil, permitida a reeleição por um período de igual duração.~~

~~Art. 18 – A eleição realizar-se-á na primeira sessão ordinária da segunda quinzena do mês de dezembro, ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros, inclusive o que presidir o ato.~~

~~§ 1º - Não havendo “quorum”, será convocada sessão extraordinária, na forma do art. 170, deste Regimento.~~

~~§ 2º - O eleito para vaga eventual completará o tempo de mandato anterior.~~

~~§ 3º - Não se procederá à eleição se a vaga ocorrer dentro de sessenta dias anteriores ao término do mandato, caso em que o Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente e o Conselheiro mais antigo, o de Vice-Presidente.~~

~~Art. 19 – O escrutínio será secreto, considerando-se eleito o Conselheiro que obtiver maioria de votos dos presentes.~~

~~Art. 20 – Se nenhum Conselheiro obtiver a maioria necessária, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados; se, mesmo assim, a maioria não for alcançada, será considerado eleito, entre esses, o Conselheiro mais antigo no cargo.~~

~~Parágrafo único - Se houver contemporaneidade no cargo, será considerado eleito o Conselheiro mais idoso.~~

~~Art. 21 - A eleição do Conselheiro Presidente precederá a do Vice-Presidente, sempre que houverem de ser preenchidos os dois cargos.~~

~~Art. 22 - Somente os Conselheiros, ainda que em gozo de licenças, férias ou afastamento por causa justificada, poderão votar e ser votados para as funções de Presidente e Vice-Presidente.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 23 - Em sessão especial a ser realizada na segunda quinzena do mês de dezembro, será dada posse ao Presidente e ao Vice Presidente eleitos, para entrarem em exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.~~

~~Art. 24 - No ato de posse, o Presidente e o Vice Presidente prestarão o compromisso de bem servir e cumprir os deveres de seus cargos, de conformidade com a Constituição e a lei.~~

~~Art. 25 - Serão lavrados termos de posse do Presidente e do Vice Presidente, em livro próprio.~~

SEÇÃO II

Das Atribuições

~~Art. 26 - São atribuições do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas:~~

~~I - dirigir o Tribunal;~~

~~II - prover na forma da Constituição do Estado os cargos de Conselheiros, ressalvada a competência do Governador do Estado para nomeações previstas no inciso II, do § 2º, do art. 61 da Constituição do Estado;~~

~~III - dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos servidores do Tribunal;~~

~~IV - convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno, mantendo a ordem, regulando as discussões, encaminhando as votações e proclamando os resultados;~~

~~V - convocar, nas faltas ou impedimentos dos Conselheiros, e quando se fizer necessário, os Auditores, observando o sistema de rodízio, por ordem de antigüidade;~~

~~VI - instalar as Câmaras e dar posse aos seus respectivos Presidentes;~~

~~VII - distribuir os processos entre os relatores;~~

~~VIII - votar em casos expressos e nos de empate;~~

~~IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- ~~X - expedir os atos executórios das decisões do Tribunal;~~
- ~~XI - dar ciência ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos;~~
- ~~XII - submeter ao exame do Tribunal Pleno as questões administrativas de caráter relevante;~~
- ~~XIII - representar o Tribunal em suas relações, inclusive judicialmente;~~
- ~~XIV - atender os pedidos de informações relacionados a assuntos de competência do Tribunal;~~
- ~~XV - ordenar a expedição de certidões ou cópias de documentos existentes no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;~~
- ~~XVI - expedir ato de nomeação, admissão, exoneração, dispensa, aposentadoria ou outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas;~~
- ~~XVII - atestar o exercício dos cargos de Conselheiros e Auditores;~~
- ~~XVIII - submeter à aprovação do Tribunal Pleno a proposta das dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal, que deverão integrar o Projeto de Lei do Orçamento Anual;~~
- ~~XIX - aprovar o orçamento analítico e a programação financeira de desembolso do Tribunal;~~
- ~~XX - autorizar despesas e movimentar as contas de transferências financeiras, bem como praticar os demais atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;~~
- ~~XXI - constituir comissões e grupos de trabalho para promoverem estudos de interesse do Tribunal;~~
- ~~XXII - convocar e presidir as sessões administrativas;~~
- ~~XXIII - elaborar e encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~§ 1º - As atribuições constantes dos incisos XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, XX e XXI do “caput” deste artigo, poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico.~~

~~§ 2º - O Presidente poderá delegar ao Vice Presidente a supervisão de órgãos ou serviços do Tribunal.~~

~~§ 3º - Das decisões do Presidente em processos administrativos caberão recursos ao Tribunal Pleno.~~

~~Art. 27 - São atribuições do Vice Presidente:~~

~~I - substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências, licenças e férias;~~

~~II - presidir a Câmara que integrar;~~

~~III - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado;~~

~~IV - exercer as atribuições que lhe forem delegadas.~~

CAPÍTULO III

Dos Conselheiros

Seção I

Disposições Gerais

~~Art. 28 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados entre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:~~

~~I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;~~

~~II - idoneidade moral e reputação ilibada;~~

~~III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;~~

~~IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 29 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:~~

~~I - dois, pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;~~

~~II - cinco, pela Assembléia Legislativa.~~

~~§ 1º - Caberá à Assembléia Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas e ao Poder Executivo para a terceira e quinta vagas.~~

~~§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.~~

~~§ 3º - A aposentadoria dos Conselheiros do Tribunal de Contas, com proventos integrais após cinco anos de efetivo exercício no cargo, é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma de lei.~~

~~Art. 30 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado gozam das seguintes garantias:~~

~~I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;~~

~~II - inamovibilidade;~~

~~III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nas Constituições Federal e Estadual.~~

~~Art. 31 - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:~~

~~I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;~~

~~II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;~~

~~III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive de órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;~~

~~IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista;~~

~~V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas controladas, fundação pública, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;~~

~~VI - dedicar-se à atividade político-partidária.~~

~~Art. 32 - Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.~~

~~Parágrafo único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no "caput" deste artigo resolve-se:~~

~~I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;~~

~~II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;~~

~~III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.~~

~~Art. 33 - Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos pelos Auditores, mediante convocação do Conselheiro Presidente do Tribunal, observado o critério de rodízio, por ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de antiguidade idêntica.~~

~~§ 1º - Os Conselheiros serão também substituídos, para efeito de quorum, pelos Auditores, sempre que comunicarem a impossibilidade de comparecimento à sessão.~~

~~§ 2º - Em caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Conselheiro Presidente convocará Auditor para exercer as funções até novo provimento pelo prazo máximo de noventa dias.~~

~~§ 2º - Em caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Conselheiro Presidente convocará Auditor para exercer as funções do cargo, até que este seja provido. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-05/1998\)](#)~~

~~Art. 34 - Os Conselheiros tomarão posse perante o Tribunal, satisfeitas as exigências legais, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.~~

~~§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, mediante requerimento escrito do interessado, deferido pelo Presidente do Tribunal.~~

~~§ 2º - Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado ou ao Presidente da Assembléia Legislativa, dependendo da autoridade a quem competia a escolha.~~

~~§ 3º - No ato de posse, cada Conselheiro se obrigará, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo.~~

~~§ 4º - Do ato de posse lavrar-se-á termo, em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.~~

~~Art. 35 - Os Conselheiros, após um ano de exercício no cargo, terão direito a sessenta dias de férias por ano, consecutivos ou parcelados em dois períodos de trinta dias cada.~~

~~§ 1º - Não poderão estar em férias ao mesmo tempo:~~

~~a) o Presidente e o Vice Presidente do Tribunal;~~



~~b) mais de dois Conselheiros, a não ser em caso excepcional, devidamente apreciado pelo Tribunal Pleno.~~

~~§ 2º - Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, as férias, correspondentes a um dos períodos de trinta dias, poderão ser coletivas.~~

~~Art. 36 - As licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesse particular e em outros casos, serão reguladas pelas normas aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.~~

~~Art. 37 - Os Conselheiros apresentarão, quando da posse, exoneração ou aposentadoria, declaração de bens. (Constituição Estadual, art. 22)~~

SEÇÃO II

Das Atribuições

~~Art. 38 - São atribuições dos Conselheiros:~~

~~I - comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias e especiais do Tribunal;~~

~~II - propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal;~~

~~III - apresentar, relatar e votar ou diligenciar os processos que lhes sejam distribuídos, no prazo de sessenta dias do seu recebimento;~~

~~IV - substituir, na ordem decrescente de antigüidade, o Vice Presidente, em suas ausências ou impedimentos, praticando todos os atos de suas atribuições;~~

~~V - exercer outras atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultem de decisão do Tribunal Pleno;~~

~~VI - declarar-se impedido nos casos em que, por lei ou por este Regimento, não possam funcionar;~~



- ~~VII – comparecer às sessões administrativas, convocadas pelo Conselheiro Presidente;~~
- ~~VIII – zelar pela dignidade e o decoro do cargo e contribuir para o bom conceito da instituição junto à sociedade;~~
- ~~IX – desincumbir-se das missões e dos encargos que o Tribunal lhe confiar.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~Do Corpo Especial~~

~~SEÇÃO I~~

~~Dos Auditores~~

~~Art. 39 – O Corpo Especial será integrado pelos Auditores, em número de cinco, nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito ou Economia ou Administração ou Contabilidade, terão, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos vencimentos, garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da última entrância.~~

~~Parágrafo único – A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo de carreira de Técnico de Controle Externo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o “caput” deste artigo.~~

~~Art. 40 – A vitaliciedade do Auditor só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Contas e, nos demais casos, de sentença judicial, transitada em julgado, assegurado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.~~

~~Parágrafo único – O Tribunal de Contas, na deliberação sobre a perda de cargo, levará em conta a capacidade, a aptidão e a adequação ao cargo demonstrada pelo Auditor.~~

~~Art. 41 – Compete ao Presidente do Tribunal de Contas, em caso de vaga de cargo de Auditor, propor ao Tribunal Pleno a realização de concurso público.~~

~~Art. 42 – O cargo de Auditor, na ordem hierárquica do Tribunal de Contas, vem logo após ao de Conselheiro.~~

~~Art. 43 – Aplicam-se aos Auditores as vedações e restrições estabelecidas aos Conselheiros, previstas neste Regimento.~~

~~Art. 44 – Os Auditores, por convocação do Presidente do Tribunal, substituirão os Conselheiros nos seus afastamentos por motivo de férias, licenças, faltas, ausências ou impedimentos.~~

~~§ 1º – A convocação do Auditor será feita observando o critério de rodízio, por um período de até sessenta dias, por ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de antiguidade idêntica.~~

~~§ 2º – Na hipótese de afastamento simultâneo de mais de um Conselheiro, a ordem de substituição dar-se-á sobre o mais antigo.~~

~~§ 3º – A convocação do Auditor na substituição para efeito de quorum à sessão, não se subordina ao critério estabelecido no parágrafo anterior.~~

~~Art. 45 – O Auditor, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá os mesmos vencimentos, garantias e impedimentos do titular, ressalvada a exclusividade do Conselheiro no direito de votar e ser votado na eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da última entrância.~~

~~Art. 46 – Os Auditores apresentarão, quando da posse, exoneração e aposentadoria, declaração de bens. (Constituição Estadual, art. 22)~~



~~Art. 47 – A Coordenação do Corpo Especial será exercida por um Auditor, designado pela Presidência.~~

SEÇÃO II

Das Atribuições

~~Art. 48 – São atribuições dos Auditores:~~

~~I – substituir os Conselheiros, nos termos deste Regimento;~~

~~II – comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias e especiais do Tribunal e às das Câmaras;~~

~~III – presidir a instrução de processos que lhe forem distribuídos, diligenciando-os, ou relatando-os no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento, com proposta de decisão a ser votada pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara;~~

~~IV – prestar esclarecimentos ao Tribunal sobre assuntos atinentes às suas atribuições;~~

~~V – zelar pela dignidade e decoro do cargo e contribuir para o bom conceito da instituição junto à sociedade;~~

~~VI – comparecer, quando convocado, às sessões administrativas;~~

~~VII – desincumbir-se das missões e dos encargos que o Tribunal lhe confiar;~~

~~VIII – exercer outras atribuições que, explícitas ou implicitamente, lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultem de decisão do Tribunal Pleno.~~

CAPÍTULO V

Do Ministério Público junto ao Tribunal

~~Art. 49 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é exercido pela Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas.~~

~~Art. 50 – À Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas que tem sua organização, competência e funcionamento estabelecidos em lei e em regulamento próprio, compete especificamente:~~

~~I – a missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, na órbita de sua competência;~~

~~II – promover a defesa dos interesses do erário;~~

~~III – zelar pelo efetivo respeito da execução orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial do Estado, Municípios e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;~~

~~IV – emitir parecer em todos os processos sujeitos a julgamento no Tribunal de Contas;~~

~~V – promover diligências de qualquer natureza, independente de audiência do Plenário do Tribunal de Contas ou do Relator.~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~Do Corpo Técnico e de Apoio Operacional~~

~~Art. 51 – O Corpo Técnico e de Apoio Operacional é constituído dos servidores que integram o quadro de pessoal do Tribunal, lotados nos órgãos de controle, de consultoria, de assessoria e de apoio operacional.~~

~~Art. 52 – A organização, as atribuições e o funcionamento dos órgãos de controle, de consultoria, de assessoria e de apoio operacional serão estabelecidas por Resolução do Tribunal Pleno.~~

~~TÍTULO IV~~

~~Dos Procedimentos Relativos ao Controle Externo~~

CAPÍTULO I

Da Auditoria Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

~~Art. 53 - A auditoria exercida pelo Tribunal abrange todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, do Estado e dos Municípios, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o próprio Tribunal e tem a finalidade de:~~

~~I - exercer o controle contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, das unidades fiscalizadas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas;~~

~~II - acompanhar a execução dos planos de ação e programas de trabalho dessas unidades;~~

~~III - fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer sobre contas submetidas ao controle do Tribunal.~~

~~Art. 54 - A auditoria contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial tem por objetivo a fiscalização dos atos de:~~

~~I - ordenadores de despesa;~~

~~II - agentes administrativos incumbidos de arrecadar, guardar ou gerir dinheiro, valores ou bens públicos, no âmbito estadual e municipal, ou pelos quais estes respondam;~~

~~III - dirigentes das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações, das áreas estadual e municipais;~~

~~IV - servidor público, civil ou militar, pessoa ou entidade, estipendiada ou não pelos cofres públicos, que der causa a extravio ou danificação de valores ou material do Estado e do Município, ou pelos quais seja este responsável;~~

~~V - dirigentes de entidades ou organizações de direito privado, que se utilizem de contribuições para fins sociais ou recebam transferências do orçamento do Estado ou do Município;~~

~~VI - qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;~~

~~VII - quem quer que, por expressa disposição de lei, deva prestar contas ao Tribunal.~~

~~Art. 55 - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita, despesa ou gerência de bens, valores e/ou direitos patrimoniais, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:~~

~~I - tomar conhecimento, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido em provimento do Tribunal de Contas:~~

~~a) das leis orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual e dos atos de abertura de créditos adicionais;~~

~~b) dos atos referidos no "caput" deste artigo, dos editais de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;~~

~~II - realizar, por iniciativa própria, ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias, na forma estabelecida neste Regimento;~~

~~III - fiscalizar, de conformidade com o estabelecido em provimento próprio, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, a pessoas jurídicas de direito público ou privado;~~

~~IV - solicitar, a qualquer tempo, as informações que julgar imprescindíveis ao exercício de suas funções.~~

~~Art. 56 - O Tribunal de Contas atenderá as solicitações de informações sobre resultados de auditorias realizadas, formuladas pela Assembléia Legislativa e por suas comissões técnicas ou de inquérito.~~

~~Parágrafo único - Ser dado tratamento reservado aos pedidos de informaes sobre auditoria realizada, cujos resultados ainda no tenham sido apreciados pelo Tribunal.~~

~~Art. 57 - A ao fiscalizadora do Tribunal levar em conta o grau de confiabilidade do sistema de controle interno, a quem cabe:~~

~~I - criar condies indispensveis  eficcia do controle externo, no exerccio de suas atribuies constitucionais;~~

~~II - comprovar a legalidade dos atos relativos  gesto oramentria, financeira e patrimonial, nos rgos e entidades das administraes estadual e municipais, bem como a aplicao de recursos pblicos por entidades de direito privado;~~

~~III - avaliar os resultados, quanto  eficcia a eficincia, a legitimidade e a economicidade da gesto oramentria, financeira e patrimonial dos administradores e dirigentes a nvel estadual e municipal;~~

~~IV - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execuo dos programas de governo e do oramento;~~

~~V - controlar as operaes de crdito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Estado e do Municpio.~~

CAPTULO II

Das Inspees

~~Art. 58 - O Tribunal de Contas proceder s inspees que considerar necessrias, com vistas ao exame dos atos e fatos ligados  administrao contbil, financeira, oramentria e patrimonial, e  avaliao do grau de eficincia, eficcia e economicidade das operaes realizadas.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Parágrafo único - O Tribunal de Contas também verificará, através das inspeções, a eficiência do sistema de controle interno mantido pelos órgãos e entidades das administrações estadual e municipais.~~

~~Art. 59 - As inspeções serão ordinárias, especiais ou extraordinárias.~~

~~§ 1º - As inspeções ordinárias serão realizadas de forma rotineira, segundo programação estabelecida pelos órgãos de controle, com observância das instruções e normas próprias.~~

~~§ 2º - As inspeções especiais, realizadas independente de programação, visando suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processo, serão determinadas pelo Tribunal Pleno.~~

~~§ 3º - As inspeções extraordinárias, realizadas para fins específicos, cuja relevância ou gravidade exijam exame mais detido e aprofundamento, serão determinadas pelo Tribunal Pleno.~~

~~Art. 60 - As inspeções abrangendo despesas de caráter sigiloso ficarão subordinadas a normas e determinações do Tribunal Pleno.~~

~~Art. 61 - Quando a inspeção abranger períodos de exercícios financeiros distintos, serão elaborados relatórios para cada período dos exercícios abrangidos.~~

~~Art. 62 - A administração do órgão ou entidade inspecionada atenderá, com prioridade, as requisições de documentos e os pedidos de informação apresentados durante a inspeção.~~

~~Art. 63 - Aos funcionários encarregados da inspeção dar-se-á amplo acesso a todos os elementos necessários e condições para o eficiente desempenho do encargo.~~

~~Art. 64 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas, em suas inspeções, sob qualquer pretexto.~~

~~§ 1º - Quando as requisições de processos, documentos ou informações não forem atendidas, deverá o fato ser comunicado, de imediato, pelo chefe da equipe de inspeção, a seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.~~

~~§ 2º - O Tribunal, neste caso, comunicará a omissão ao titular da unidade gestora e assinará novo prazo para ser apresentado o processo, documento ou informação solicitada; o não atendimento sujeitará o responsável às sanções previstas em lei e neste Regimento.~~

~~Art. 65 - O relatório da inspeção será suficientemente minucioso, de modo a possibilitar ao Tribunal uma decisão baseada nos documentos instrutórios, juntando-se a ele apenas os documentos que forem indispensáveis ao perfeito entendimento do ato ou fato relatado ou para ilustração de prática reiterada.~~

~~Art. 66 - É vedado ao funcionário credenciado para realizar inspeção, divulgar qualquer informação ou fato de que tenha conhecimento em razão da mesma, fazer recomendação ou discutir aspectos atinentes aos serviços internos da entidade ou do órgão inspecionado, salvo quando autorizado.~~

~~Art. 67 - Nas inspeções, se verificado indício de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, será elaborado um relatório específico que constituirá processo de destaque, ao qual será dada prioridade de tramitação.~~

CAPÍTULO III

Das Tomadas e Prestações de Contas

~~Art. 68 - Estão sujeitos à tomada ou prestação de contas e só por ato do Tribunal serão exonerados de responsabilidade, os administradores e demais~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como todos aqueles que arrecadarem recursos ou gerirem bens e valores do Estado e dos Municípios ou que, por expressa disposição de lei, estejam sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.~~

~~Art. 69 - Para todos os efeitos que decorram deste Regimento considera-se:~~

~~I - tomada ou prestação de contas, o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados em lei ou regulamento, o responsável está obrigado, por iniciativa própria, a apresentar a documentação destinada a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerário ou valores que lhes forem entregues ou confiados, bem como a ação desempenhada pelo órgão competente, nos casos em que a legislação específica não obrigue o responsável a prestar contas regularmente;~~

~~II - tomada de contas especial, a ação desempenhada pelo órgão competente para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou ocorrer desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, se caracterizada prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.~~

~~Parágrafo único - Caberá também tomada de contas especial nos casos de falecimento do responsável, ou de vacância do cargo, por qualquer causa, desde que não tenham sido apresentadas as contas ao Tribunal, no prazo legal.~~

~~Art. 70 - As tomadas ou prestações de contas dos administradores e responsáveis serão organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrumento próprio pelo Tribunal e incluirão os recursos orçamentários e extraorçamentários, geridos direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade.~~

~~Art. 71 - A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à~~

~~instauração da tomada de contas especial, nos casos previstos em lei e neste Regimento.~~

~~§ 1º - Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.~~

~~§ 2º - O processo de tomada de contas especial, uma vez concluído, será encaminhado ao Tribunal de Contas para exame.~~

~~Art. 72 - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros, os elementos seguintes:~~

~~I - relatório de gestão;~~

~~II - relatório do tomador de contas, quando couber;~~

~~III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegitimidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;~~

~~IV - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente.~~

~~Art. 73 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando causa fortuita ou de força maior, comprovadamente alheia à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do seu mérito.~~

~~Art. 74 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.~~

~~§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas.~~

~~Art. 75 - A responsabilidade, originalmente atribuída ao ordenador da despesa, poderá ser transferida ao responsável pela aplicação dos recursos públicos se efetivamente comprovado, nos termos de orientação própria do Tribunal, que não cabe ao primeiro culpa pelo atraso, má aplicação ou não prestação de contas.~~

CAPÍTULO IV

Das Contas do Governo do Estado

~~Art. 76 - As contas prestadas pelo Governador do Estado, no prazo constitucional, incluirão os resultados da gestão anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas, e compor-se-ão dos elementos estabelecidos em provimento do Tribunal.~~

~~Parágrafo único - Não sendo as contas apresentadas dentro do prazo previsto, o Tribunal comunicará à Assembléia Legislativa, para os devidos fins, devendo apresentar relatório sobre o exercício financeiro encerrado.~~

~~Art. 77 - Ao parecer que o Tribunal Pleno emitir sobre as contas, precederá minucioso relatório conclusivo sobre os resultados da gestão, contendo a análise e todos os dados necessários à apreciação, pela Assembléia Legislativa, da situação financeira, orçamentária e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento do Estado.~~

~~Parágrafo único - O Tribunal, para os efeitos do disposto no artigo anterior, valer-se-á, inclusive, dos elementos colhidos nas auditorias e inspeções realizadas no decorrer do exercício.~~



~~Art. 78 - O Conselheiro designado para relatar as contas do Governador assumirá as funções de preparador do feito e acompanhará o trabalho da comissão por ele nomeada para proceder exame e apresentar relatório conclusivo, podendo ordenar o que convier para subsidiar a respectiva instrução.~~

~~Art. 79 - O Tribunal, a seu critério e atendida a conveniência dos trabalhos, poderá ouvir, durante os debates, esclarecimentos prestados por representante da administração que, mediante convocação ou espontaneamente, compareça à sessão para esse fim.~~

CAPÍTULO V

Das Contas Municipais

~~Art. 80 - As contas da administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município, submetidas, nos prazos regulamentares, ao controle do Tribunal de Contas, serão integradas pelos balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.~~

~~Parágrafo único - Não sendo apresentadas as contas no prazo regulamentar, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Pleno, para as medidas cabíveis.~~

~~Art. 81 - As contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente abrangerão os registros de todos os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive os da Câmara Municipal.~~

~~Art. 82 - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, os atos impugnados.~~

~~Art. 83 – Para fins de elaboração dos pareceres prévios conclusivos sobre as contas municipais, serão considerados os resultados das inspeções realizadas, do exame dos balancetes e balanços anuais e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame.~~

CAPÍTULO VI

Das Ilegalidades, Abusos e Irregularidades

~~Art. 84 – O Tribunal de Contas, se julgar procedente a arguição de ilegalidade, abuso ou irregularidade em relação à realização de receita ou despesa, ou qualquer ato ou contrato, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem obedecidos.~~

~~§ 1º – No caso de ato da Administração Estadual, o Tribunal, se não atendido:~~

- ~~I – sustará a execução do ato impugnado;~~
- ~~II – comunicará a decisão à Assembléia Legislativa;~~
- ~~III – aplicará ao responsável a multa prevista em lei e neste Regimento.~~

~~§ 2º – No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.~~

~~§ 3º – Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.~~

~~Art. 85 – No exercício das atribuições de fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~erário, o Tribunal ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial, ressalvada a exceção prevista no art. 256 deste Regimento.~~

~~Art. 86 – Quando o Tribunal, no exercício de suas competências, constatar a existência de infração fora de sua jurisdição, comunicará a quem de direito para as providências cabíveis, fornecendo os elementos de que dispuser.~~

~~Art. 87 - Na fiscalização das transferências de recursos financeiros feitas pelo Estado aos Municípios, o Tribunal denunciará as irregularidades, abusos e ilegalidades existentes, sem prejuízo de medidas outras que possam ser tomadas, no âmbito de sua competência.~~

~~Art. 88 – Sempre que o Tribunal, no exercício de suas competências, constatar a existência de irregularidades, abusos ou ilegalidades nos órgãos e entidades das administrações estadual e municipais, poderá representar ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, ao Ministério Público ou à Câmara Municipal, conforme o caso, sobre os fatos apurados.~~

TÍTULO V

Das Normas Processuais

CAPÍTULO I

Do Recebimento e Distribuição dos Processos

~~Art. 89 - Os papéis e processos serão encaminhados ao Tribunal mediante expediente próprio da unidade de origem, com indicação precisa do interessado e do assunto de que tratar, devidamente subscrito pela autoridade competente que se qualificará.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 90 - Os papéis e processos considerar-se-ão recebidos no Tribunal, quando nele entregues ou, quando encaminhados, no dia em que, endereçados a este órgão, tiverem sido postados sob registro em repartição dos Correios.~~

~~Art. 91 - Preferencialmente, no mesmo dia do recebimento serão protocolados e autuados os papéis e processos apresentados ao Tribunal, exceção aos de caráter reservado, que serão encaminhados diretamente ao Presidente.~~

~~Parágrafo único - Somente estão sujeitos a autuação os papéis e documentos que, segundo normas de serviço, determinem a formação de processo.~~

~~Art. 92 - Dentre os elementos de identificação do processo, deverá constar indicativo de classificação, segundo o assunto a que se refere.~~

~~Art. 93 - Ao setor incumbido do serviço de protocolo, caberá numerar e rubricar as folhas do processo, antes de qualquer movimentação; aos funcionários que se manifestarem nos autos, caberá a numeração e rubrica posteriores.~~

~~§ 1º - Sempre que houver juntada de processos, as folhas do que for juntado serão renumeradas.~~

~~§ 2º - Quando o processo tiver mais de um volume, cada um deles conterà termo de encerramento, mencionando o número de folhas.~~

~~Art. 94 - Os processos terão numeração seqüencial iniciada em cada ano civil, serão registrados mediante computação eletrônica, contendo distribuição automática aos respectivos relatores, segundo critérios estabelecidos por ato da Presidência no início de cada exercício.~~

~~§ 1º - Não estão sujeitos a distribuição automática os processos relativos as contas de gestão anual do Governador do Estado e outros, a critério do Presidente do Tribunal.~~

~~§ 2º - As contas anuais do Governador do Estado terão o Relator designado pela Presidência, antes de sua autuação.~~

~~Art. 95 - A distribuição automática de processos aos relatores incluirá todos os Conselheiros e Auditores, à exceção do Conselheiro Presidente.~~

~~§ 1º - Os processos já distribuídos a Conselheiro que assumir a Presidência passarão, automaticamente, ao que houver deixado aquela função.~~

~~§ 2º - Caso o Conselheiro a quem for distribuído o processo se der por impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Plenário, será feita nova distribuição, por despacho do Presidente.~~

~~§ 3º - Os processos distribuídos a Conselheiros que se afastarem do cargo pelos motivos expressos neste Regimento, passarão, automaticamente, a seus substitutos; os processos distribuídos ao substituto passarão, da mesma forma, para o substituído, logo que este reassumir o cargo.~~

~~§ 4º - O Auditor, quando de seus afastamentos regulamentares ou se convocado para substituir Conselheiro, terá os processos recebidos no período redistribuídos por ato ou despacho da Presidência, salvo os recebidos no período de férias coletivas previstas no art. 35, § 2º deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução N TC-03/1993\)](#)~~

~~Art. 96 - Os processos não podem sair do Tribunal sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo quando:~~

~~I - para a Procuradoria;~~

~~II - para diligências ou inspeções;~~

~~III - por necessidade do serviço, mediante autorização da Presidência, da Câmara ou do Tribunal Pleno;~~

~~IV - em face de decisão do Poder Judiciário.~~



~~Art. 97 - Após protocolados e/ou autuados, os papéis e processos serão de imediato remetidos pelo órgão de protocolo ao órgão competente.~~

CAPÍTULO II

Da Instrução

~~Art. 98 - Todos os papéis e processos que tramitarem no Tribunal, serão devidamente instruídos e informados pelos órgãos competentes, observando-se, entre outros, os seguintes princípios:~~

~~I - descrição, com fidelidade, do conteúdo do ato ou processo, indicando a legislação ao que os mesmos se reportem;~~

~~II - indicação precisa de todas as ocorrências que interessem ao assunto;~~

~~III - indicação de todos os elementos contábeis e jurídicos que sirvam de base ao exame da matéria, inclusive as decisões normativas, prejudgados e jurisprudência do Tribunal;~~

~~IV - conclusão, opinando a respeito, quando se tratar de parecer.~~

~~Art. 99 - A distribuição de papéis e processos aos funcionários, para efeito de instrução ou informação, será feita a critério do respectivo chefe ou titular do órgão ao qual estiver subordinado.~~

~~Art. 100 - Caso o funcionário incumbido de informar entender que o processo necessite de algum dado ou providência preliminar, indispensável à sua conveniente instrução, comunicará ao chefe ou titular do órgão ao qual estiver subordinado, que decidirá sobre o assunto, determinando providências, se for o caso, para a efetuação da respectiva diligência.~~

~~Art. 101 - Considera-se encerrada a instrução do feito com o relatório final do órgão competente.~~

~~Art. 102 – Na instrução dos processos constituem formalidades essenciais:~~

~~I – exame pelo órgão competente;~~

~~II – ciência das partes para prestarem esclarecimentos, suprirem omissões ou apresentarem defesa;~~

~~III – relatório da instrução.~~

~~Art. 103 – Após ultimadas as providências preliminares cabíveis, entre as quais as relacionadas a inspeção e diligência, será completada a instrução do processo ou documento no prazo de sessenta dias.~~

~~Art. 104 – Nenhum documento ou processo poderá ser juntado, desentranhado, apensado ou desapensado, sem que disto conste termo ou despacho lavrado nos autos.~~

~~Parágrafo único – Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente renumerado e rubricado pelo funcionário responsável por essa providência, sendo cancelada a numeração anterior.~~

~~Art. 105 – É vedado aos servidores e a todos que manusearem os autos, lançar nos papéis, atos ou termos processuais, notas marginais, interlineares ou grifos de qualquer natureza, bem como fazer emendas ou rasuras.~~

~~Art. 106 – A instrução do processo poderá ser reaberta por iniciativa do respectivo Relator, de qualquer Conselheiro, de Auditor, da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas ou por decisão de Câmara ou do Tribunal Pleno.~~

~~Art. 107 – Os órgãos instrutivos darão prioridade às informações e providências decorrentes da reabertura de instrução do processo.~~

~~Art. 108 – Às partes é facultado vistas, no Tribunal, a processo de seu interesse, respeitado o disposto no art. 104, parágrafo único, deste Regimento.~~

CAPÍTULO III

Das Diligências

~~Art. 109 – O Tribunal ordenará as diligências que se fizerem necessárias, com vistas à adoção de providências em processo em exame, para sanear divergências e irregularidades ou solicitar documentos e informações complementares e indispensáveis à sua instrução.~~

~~Art. 110 – As diligências poderão ser feitas por despacho do Relator, por decisão da Câmara ou do Tribunal Pleno ou por iniciativa do próprio órgão instrutivo.~~

~~Art. 111 – A documentação recebida ou coletada, em decorrência de diligência, após protocolada, deverá ser anexada ao processo respectivo, mediante termo ou despacho do órgão competente.~~

~~Art. 112 – O prazo para cumprimento do diligenciado será de até trinta dias, contados da data do recebimento do expediente pela unidade fiscalizada, salvo expressa decisão em contrário.~~

~~§ 1º – Poderá ser prorrogado o prazo para atendimento da diligência, mediante solicitação do titular da unidade gestora, fundamentando as razões e será autorizado com a concordância de quem a promoveu, devendo a solicitação ser feita antes de vencido o prazo inicial concedido.~~

~~§ 2º – Na falta de manifestação do Tribunal sobre o pedido, considerar-se-á prorrogado o prazo por período igual ao anteriormente fixado.~~

~~Art. 113 - Todas as declarações resultantes de diligências deverão ser tomadas por termo, do qual constará, além da assinatura do funcionário que efetivou a diligência, a da pessoa que prestou a declaração.~~

CAPÍTULO IV

Da Audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

~~Art. 114 - Os processos submetidos ao julgamento do Tribunal, após a manifestação da instrução, serão encaminhados à Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, para parecer, a ser dado no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento dos autos na sua Secretaria.~~

~~§ 1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo prorrogar-se-á por igual período apenas uma vez, mediante justificativa fundamentada nos autos.~~

~~§ 2º - Esgotado o prazo, o Tribunal Pleno ou a Câmara, por proposta do Relator, poderá requisitar o processo, facultando, se ainda oportuno, posterior juntada do parecer.~~

~~Art. 115 - Independem da audiência da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, o julgamento pelo Tribunal Pleno dos processos relativos a projetos de lei, resolução e os que tratam de concessões de férias ou licenças a Conselheiros e Auditores.~~

~~Art. 116 - Antes de emitir parecer, a Procuradoria poderá pedir a reabertura da instrução ou diligências para coleta de informações que lhe pareçam indispensáveis, caso em que será interrompido o prazo previsto no art. 114.~~

~~Art. 117 - A Procuradoria pode requerer ao Tribunal ou ao Relator quaisquer diligências internas ou externas no sentido de habilitar o julgamento dos processos submetidos ao seu exame.~~

~~Parágrafo único - A Presidência poderá solicitar manifestação do Tribunal Pleno quanto ao deferimento ou não das diligências requeridas pela Procuradoria, quando julgar necessárias.~~

~~Art. 118 - Após o pronunciamento da Procuradoria, se novos documentos ou alegações forem juntadas ao processo, terá o Ministério Público vistas dos autos para falar sobre o acrescido.~~

~~§ 1º - Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.~~

~~§ 2º - Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em sessão.~~

~~Art. 119 - Em todos os feitos, nos quais lhe caiba funcionar, a Procuradoria será a última a ser ouvida, antes do julgamento, a não ser quando se tratar de recurso interposto pelo próprio Ministério Público.~~

CAPÍTULO V

Das Denúncias

~~Art. 120 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.~~

~~Art. 121 - As denúncias sobre matéria de competência do Tribunal deverão revestir-se das seguintes formalidades:~~

- ~~I - referir-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição do Tribunal;~~
- ~~II - ser redigida em linguagem clara e objetiva;~~
- ~~III - estar acompanhada de indício de prova razoavelmente convincente;~~
- ~~IV - conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Parágrafo único - O Tribunal poderá não conhecer das denúncias apresentadas que não se revestirem das formalidades referidas no “caput” deste artigo.~~

~~Art. 122 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.~~

~~Art. 123 - A denúncia será recebida pela Presidência, que determinará a sua autuação e o encaminhamento ao órgão competente para manifestação preliminar quanto ao seu acolhimento, observado o que dispõe o art. 121 deste Regimento.~~

~~Art. 124 - O Tribunal Pleno, acolhendo manifestação do Relator pelo conhecimento da denúncia, determinará as providências com vistas à apuração dos fatos denunciados, podendo determinar as inspeções e diligências que entender necessárias.~~

~~Art. 125 - Na apuração do fato, constatada a existência de irregularidades, será assegurado ao denunciado o direito de defesa antes da deliberação final do Tribunal.~~

~~Art. 126 - Da decisão do Tribunal em processo de denúncia será dado conhecimento, com remessa de cópia do relatório respectivo, ao denunciante e ao denunciado.~~

~~Parágrafo único - Apurando-se irregularidades graves, o Tribunal representará ao Ministério Público, para os devidos fins, bem como, se no âmbito da Administração Estadual, ao Governador do Estado e a Assembléia Legislativa e, se no âmbito municipal, ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores.~~

~~Art. 127 - As denúncias manifestamente ineptas ou desprovidas das formalidades regimentais serão arquivadas por determinação do Tribunal Pleno.~~

CAPÍTULO VI

Das Consultas

~~Art. 128 – O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, formuladas:~~

~~I – no âmbito estadual, pelos Chefes de Poderes, Secretários de Estado, Procuradores Gerais, dirigentes de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Estado;~~

~~II – no âmbito municipal, pelos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, dirigentes de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Município.~~

~~Art. 129 – A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:~~

~~I – ser subscrita por autoridade competente;~~

~~II – referir-se à matéria de competência do Tribunal;~~

~~III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;~~

~~IV – ser formulada em tese;~~

~~V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;~~

~~VI – ser instruídas sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. [\(Inciso incluído pela Resolução N. TC-06/1994 – DOE de 19.08.94\)](#)~~

~~Parágrafo único – O Tribunal poderá não conhecer de consultas que não se revestirem das formalidades referidas no “caput” deste artigo.~~

~~Art. 130 – A consulta, após autuada, será encaminhada ao órgão próprio do Tribunal, para oferecer parecer, do qual deverá constar, se for o caso, informação~~

quanto ao não cumprimento dos pressupostos previstos no artigo anterior, com vistas a apreciação do tribunal Pleno.

Art. 130 - A consulta, após protocolada, será encaminhada ao Gabinete da Presidência, para apreciação preliminar, submetendo-a, se for o caso, à prévia manifestação da Consultoria Geral. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-06/1994 - DOE de 19.08.94\)](#)

§ 1º - Quando dirigida por quem não detém legitimidade ou não for formulada em tese ou tratar de matéria não sujeita às atribuições do Tribunal, o Gabinete da Presidência comunicará ao consulente as razões do seu não conhecimento. [\(Parágrafo incluído pela Resolução N. TC-06/1994 - DOE de 19.08.94\)](#)

§ 2º - Quando subscrita por autoridade legítima, formulada em tese e tratar de matéria sujeita às atribuições do Tribunal, o Gabinete da Presidência determinará a sua autuação e encaminhamento ao órgão Consultivo Próprio, para oferecer parecer. [\(Parágrafo incluído pela Resolução N. TC-06/1994 - DOE de 19.08.94\)](#)

Art. 131 - O Tribunal, na apreciação de processos de consulta, deverá manifestar-se com caráter preliminar sobre o seu acolhimento, quando for o caso.

Art. 131 - O órgão Consultivo emitirá parecer sobre a matéria consultada no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo motivo relevante, devidamente justificado. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-06/1994 - DOE de 19.08.94\)](#)

Art. 132 - A decisão do Tribunal Pleno em processo de consulta, quando tomada por maioria de dois terços dos Conselheiros que o compõe, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de fato em tese.

Art. 133 - Quando verificar-se que o assunto a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, o Tribunal Pleno poderá decidir por remeter ao consulente cópia do julgado anterior.



~~Art. 134 - Não obstante a existência de prejulgado sobre a matéria objeto da consulta, poderá o Tribunal reexaminar a decisão anterior.~~

~~TÍTULO VI~~

~~Da Ordem dos Trabalhos~~

~~CAPÍTULO I~~

~~Do Relator~~

~~Art. 135 - Compete ao Relator, além de outras atribuições que lhe forem conferidas:~~

~~I - presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, submetendo-os, após concluída a fase instrutiva e com parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou da Câmara;~~

~~II - determinar, mediante despacho singular:~~

~~a) todas as providências e diligências que visem a complementação da instrução ou o saneamento do processo;~~

~~b) o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, na forma prevista em lei e neste Regimento;~~

~~c) outras providências que entender necessárias ao saneamento do processo;~~

~~III - deferir, em qualquer fase, pedido de vistas de autos ao respectivo interessado;~~

~~IV - redigir e assinar o que for de sua competência;~~

~~V - encaminhar ao Presidente os processos de natureza sigilosa, com relatório e pedido do dia de julgamento;~~

~~VI - submeter ao Tribunal Pleno e à Câmara, as questões de ordem que interfiram na instrução do processo;~~

~~VII - proferir voto nos processos sob sua responsabilidade, para deliberação do Tribunal;~~

~~VIII - proceder ao estudo do processo e o liberar para apreciação do Plenário no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento.~~

~~§ 1º - O prazo fixado no inciso VIII deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do Relator, em sessão, deferida pelo Plenário.~~

~~§ 2º - As providências que houverem de ser cumpridas por solicitação do Relator, suspenderão o prazo estabelecido.~~

~~Art. 136 - O Auditor, na condição de Relator, deve apresentar proposta de voto para deliberação do Plenário que, se aprovada, será considerada como de autoria do Conselheiro Vice-Presidente ou do Conselheiro mais antigo presente, quando da impossibilidade eventual do primeiro assumir esta condição.~~

~~Art. 137 - O Relator poderá submeter ao Plenário, devidamente relacionados, os processos que tiverem uniformidade de manifestação do órgão instrutivo e da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, concluindo pela regularidade das contas.~~

~~§ 1º - Qualquer Conselheiro ou Auditor poderá requerer destaque de processo relacionado, para deliberação em separado.~~

~~§ 2º - Os processos julgados de conformidade com o disposto no "caput" deste artigo receberão a devida anotação dessa circunstância, na forma que for estabelecida.~~

~~Art. 138 - A competência para redação dos acórdãos, pareceres e decisões simples é do relator do feito, inclusive do substituto de Conselheiro que não mais se encontre no exercício da função.~~

~~Parágrafo único - Ocorrendo impedimento incontornável, será designado relator outro Conselheiro, de preferência que tenha participado do julgamento, e, se for o caso, que tenha pertencido à corrente vencedora.~~

CAPÍTULO II

Do Tribunal Pleno

Seção I

Do Funcionamento

~~Art. 139 - Nas sessões, o Conselheiro a quem couber a Presidência ocupará o centro da mesa, tendo a sua direita o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, no prolongamento da mesa, sucessivamente à direita e à esquerda do Presidente, ficarão o Vice-Presidente e os demais Conselheiros segundo a ordem de antigüidade, e, em mesa apartada, os Auditores segundo a ordem de antigüidade.~~

~~Art. 140 - Nas sessões ordinárias e extraordinárias, funcionário designado pela Presidência tomará assento à mesa, com vistas a prestar assessoramento, quando solicitado.~~

~~Art. 141 - À hora regulamentar, a Presidência fará a verificação do “quorum” exigido para fins de abertura da sessão.~~

~~§ 1º - Não havendo número suficiente, o Presidente determinará a lavratura de termo declaratório, assinado por todos os presentes, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta, quando será discutida e votada com preferência.~~

~~§ 2º - Havendo “quorum”, o Presidente declarará aberta a sessão.~~

~~Art. 142 - Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem dos trabalhos:~~

- ~~I - apreciação e aprovação da ata da sessão anterior;~~
- ~~II - leitura do expediente;~~
- ~~III - comunicações da Presidência;~~

~~IV - apresentação de indicações e propostas;~~

~~V - apresentação de pedido de informação ao responsável pela unidade fiscalizada, sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, exceto os relativos a assuntos administrativos do Tribunal, que serão requeridos e resolvidos em sessões administrativas;~~

~~VI - discussão e votação de processos constantes da pauta;~~

~~VII - discussão e votação de processos com urgência de apreciação, não pautados e não controversos;~~

~~VIII - assuntos gerais e breves comunicações.~~

~~Art. 143 - Discutida e aprovada a ata, com as retificações que houver, será a mesma assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, Auditores e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, presentes à sessão.~~

~~§ 1º - A ata de cada sessão ordinária, extraordinária ou especial será submetida à discussão e votação até a segunda sessão ordinária seguinte.~~

~~§ 2º - A leitura da ata poderá ser dispensada se cada um dos Conselheiros houver recebido a respectiva cópia antes da sessão.~~

~~§ 3º - A ata será lavrada pela Secretaria das Sessões, dela constando:~~

~~I - o dia, o mês e o ano, bem como a hora de abertura e de encerramento da sessão;~~

~~II - o nome do Conselheiro (ou Conselheiros) que presidiu (presidiram) a sessão;~~

~~III - os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, presentes;~~

~~IV - a pauta com as decisões lavradas em lugar próprio, indicando-se quanto ao processo:~~

~~a) o número, a origem, o nome do interessado, bem como outras especificações que contribuam para identificá-lo;~~

~~b) o nome do Relator;~~

- ~~c) a decisão preliminar, definitiva ou terminativa, com a especificação dos votos vencidos, na preliminar, se houver, e no mérito;~~
- ~~d) a designação do novo Relator do acórdão, parecer ou decisão simples, quando vencido o Relator originário;~~
- ~~e) as declarações de voto proferidas;~~
- ~~V - demais ocorrências relativas aos trabalhos.~~

~~Art. 144 - Iniciada a discussão e votação da matéria pautada, o Relator fará exposição sucinta de cada processo e das peças que interessarem à deliberação no Plenário, enunciando a posição favorável ou contrária da instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e emitirá sua proposta de voto.~~

~~Parágrafo único - Proferido o voto do Relator, será o mesmo posto em discussão.~~

~~Art. 145 - O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas usará da palavra para alegar ou requerer o que julgar oportuno.~~

~~Art. 146 - Os responsáveis, interessados ou procuradores regularmente habilitados poderão, na fase de discussão do processo, fazer sustentação oral de suas razões, desde que tenham requerido ao Presidente.~~

~~§ 1º - Neste caso, o interessado ou seu representante, falará, sem ser aparteado, antes do representante do Ministério Público, até dez minutos, prorrogáveis por igual tempo, a seu requerimento e com anuência da Presidência.~~

~~§ 2º - Somente serão recebidos documentos por ocasião da defesa oral quando os mesmos se referirem à complementação de defesa escrita, produzida na fase de citação ou comprovação do recolhimento de valores.~~

~~§ 3º - Recebida a documentação, o julgamento poderá ser suspenso por até três sessões para que o Relator examine a matéria, cientes as partes, desde logo, da nova data do julgamento.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~§ 4º - Havendo mais de um interessado, a palavra será dada obedecendo-se à ordem das respectivas defesas no processo.~~

~~Art. 147 - A discussão e votação dos processos obedecerão à ordem da pauta, salvo pedido de inversão ou de preferência, formulado por Relator e acatado pela Presidência.~~

~~Art. 148 - O Presidente encaminhará a discussão, podendo aduzir esclarecimentos e informações que orientem o Plenário.~~

~~Art. 149 - Não poderão tomar parte na discussão e votação:~~

~~I - o Presidente, salvo nos casos previstos neste Regimento;~~

~~II - o Conselheiro que estiver impedido ou tiver declarada sua suspeição.~~

~~Art. 150 - A discussão poderá ser adiada por proposta do Presidente ou de Relator:~~

~~I - se a matéria for controvertida e demandar maior estudo;~~

~~II - tratando-se de interesse fundamental do Tribunal;~~

~~III - para instrução complementar, por considerar-se incompleta a que existe ou em virtude de apresentação de novos documentos ou informações;~~

~~IV - se houver pedido de vista, formulado por Conselheiro ou pelo representante da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas;~~

~~V - se julgada conveniente a audiência da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas.~~

~~§ 1º - Nos casos dos itens I e II, o processo será retirado de pauta e encaminhado ao Relator logo após a sessão, sendo devolvido à Secretaria Geral, no prazo máximo de trinta dias, para reinclusão na pauta de sessão imediata.~~

~~§ 2º - Neste caso, os processos serão reincluídos automaticamente em pauta no prazo marcado, mesmo os não devolvidos.~~

~~§ 3º - A instrução complementar de que trata o item III será processada em caráter prioritário.~~

~~§ 4º - Se o documento a que se refere o item III, for considerado irrelevante ou suscetível de apreciação imediata, o julgamento poderá prosseguir, a juízo do Plenário, depois do pronunciamento verbal do representante da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas.~~

~~§ 5º - No caso do item IV, a apreciação do processo será adiada, devendo o Conselheiro ou o representante da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, que tiver pedido vistas, devolvê-lo à Secretaria do Plenário até a véspera da segunda sessão seguinte, ainda que a ela não compareça.~~

~~§ 6º - Novos pedidos de vista serão concedidos pelo prazo de três dias úteis para cada solicitante, devendo o processo ser devolvido à Secretaria das Sessões na sessão imediata.~~

~~§ 7º - Reaberta a discussão, o Relator passará o processo a quem haja pedido vistas para que se manifeste.~~

~~§ 8º - É facultado ao Presidente, nos casos dos incisos I, II e III, adiar o julgamento ou avocar o processo, para audiência complementar.~~

~~Art. 151 - Na fase de discussão, poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro ou do representante da Procuradoria, convocar funcionários do Tribunal para prestarem, verbalmente, informações complementares sobre o assunto em exame.~~

~~Art. 152 - O Conselheiro poderá falar sobre o assunto em discussão, na ordem em que solicitar e não falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso dela, sendo permitidos breves apartes, previamente concedidos.~~

~~§ 1º - Será concedida a palavra, preferencialmente, a Conselheiro ou a representante da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, que tiver questão de ordem a levantar.~~

~~§ 2º - Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivos deste Regimento, observado o seguinte:~~

~~I - a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretenda elucidar;~~

~~II - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro ou representante da Procuradoria, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente, na mesma sessão ou na sessão subsequente;~~

~~III - não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.~~

~~Art. 153 - Encerrada a discussão, será procedida a votação, observada a seguinte ordem:~~

~~I - Relator;~~

~~II - Vice Presidente;~~

~~III - Conselheiros, por ordem de antiguidade;~~

~~IV - Presidente, em caso de empate.~~

~~§ 1º - O Presidente ordenará a votação e decidirá as questões de ordem.~~

~~§ 2º - O Conselheiro não poderá abster-se de votar, mesmo quando vencido na preliminar, salvo caso de impedimento ou suspeição.~~

~~§ 3º - O Conselheiro, ainda que não tenha participado dos debates, será chamado a votar; poderá pedir vistas dos autos, nos termos do art. 150 deste Regimento, caso não se sinta habilitado a proferir seu voto.~~

~~§ 4º - O voto de desempate do Presidente, quando necessário, será proferido de imediato ou na sessão seguinte.~~

~~Art. 154 - Será discutida e decidida antes do mérito, a preliminar suscitada em qualquer fase da apreciação ou julgamento do processo; o mérito não será conhecido se depender da preliminar ou com ela for incompatível.~~

~~Parágrafo único - Se a preliminar versar sobre irregularidade sanável, o Tribunal Pleno poderá converter o julgamento em diligência.~~

~~Art. 155 - Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá modificar seu voto, inclusive o Relator.~~

~~Art. 156 - A votação já iniciada não poderá sofrer interrupção, salvo quando do voto de desempate do Presidente, ou em caso excepcional, a critério do Plenário.~~

~~Art. 157 - Ao emitir o seu voto, poderá o Conselheiro fazer declaração de seu ponto de vista, em tempo não excedente a cinco minutos.~~

~~Parágrafo único - O Conselheiro que desejar fazer declaração de voto por escrito deverá apresentá-la até quarenta e oito horas após o encerramento da sessão.~~

~~Art. 158 - O parecer e o voto do Relator, quando favorável, deverá ser apresentado resumidamente, devendo ser obrigatoriamente fundamentado quando contrário à posição da instrução e do Ministério Público.~~

~~Art. 159 - O Conselheiro que tiver o voto contrário à posição do Relator deverá fundamentá-lo, por escrito, no decorrer da sessão.~~

~~Art. 160 - Vencido o Relator na votação, no todo ou em parte, o Conselheiro que primeiramente tenha proferido o voto vencedor assumirá, daí por diante, a condição de Relator.~~

~~Art. 161 - Durante a discussão e a votação, o Plenário, por maioria de votos:~~

~~I - decidirá quanto aos incidentes processuais;~~

~~II - ordenará sejam remetidos à autoridade competente, em original ou por cópia autêntica, documentos ou processos que comprovem a existência de crime de ação pública ou falta administrativa ou, ainda, a necessidade de se tomarem medidas de proteção dos interesses do Estado;~~

~~III - determinará a eliminação dos documentos e processos, palavras ou expressões desrespeitosas ou contrárias ao tratamento devido ao Tribunal;~~

~~IV - determinará o desentranhamento dos autos de peças que sejam consideradas desrespeitosas em seu conjunto;~~

~~V - ordenará a abertura de sindicâncias, processos administrativos e inspeções especiais e extraordinárias.~~

~~Art. 162 - A votação poderá ser:~~

~~I - simbólica, quando houver a adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;~~

~~II - nominal, quando feita pela chamada dos julgadores, a começar pelo Relator, seguindo-se o Vice-Presidente e demais Conselheiros, observada a ordem de antiguidade e será determinada pelo Presidente ou tomada a pedido de Conselheiro.~~

~~Art. 163 - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:~~

~~I - por unanimidade;~~

~~II - por maioria;~~

~~III - por voto médio;~~

~~IV - por voto de desempate do Presidente.~~

~~Art. 164 - Quando do julgamento do feito, pela diversidade das soluções resultantes da votação, nenhuma reunir a maioria necessária, prevalecerá o voto~~



médio, que se apurará mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a votar todos os Conselheiros que estejam participando.

§ 1º - Serão postas a voto, inicialmente, as duas primeiras soluções apresentadas, considerando-se eliminada a que não lograr maioria, devendo a outra ser submetida novamente à votação com uma das demais, procedendo-se, assim, sucessivamente, com as restantes, até que fiquem só duas.

§ 2º - Dessas, será declarada vencedora, mediante voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários.

Art. 165 - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não podendo, a partir daí, ser reaberta a discussão.

Art. 166 - Esgotada a ordem do dia, o Presidente declarará aberta a palavra entre os Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público, para considerações e comunicações que desejarem fazer.

Art. 167 - Encerrados os trabalhos ou esgotada a hora regimental e não havendo deliberação de prorrogação, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO II

Das Modalidades das Sessões

Art. 168 - As sessões plenárias serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.

Art. 169 - As sessões ordinárias realizar-se-ão às segundas e quartas-feiras, salvo deliberação em contrário do Tribunal Pleno e terão início às quatorze horas, podendo prolongarem-se até às dezoito horas.

~~§ 1º - Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta, o Presidente poderá determinar, por iniciativa própria ou por proposta de Conselheiro, o adiamento para a sessão imediata do julgamento dos demais processos, que, neste caso, serão incluídos na pauta, com prioridade para deliberação.~~

~~§ 2º - A sessão ordinária poderá ser prorrogada por mais trinta minutos, com anuência do Plenário, caso a ordem do dia não tenha se esgotado no horário regimental.~~

~~§ 3º - A discussão e votação do processo, uma vez iniciada, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.~~

~~Art. 170 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, declarada sua finalidade, em face de:~~

- ~~I - acúmulo da pauta nas sessões ordinárias;~~
- ~~II - necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;~~
- ~~III - outros assuntos, a critério do Presidente ou do Plenário.~~

~~Art. 171 - As sessões especiais serão convocadas para:~~

- ~~a) posse do Presidente e Vice Presidente;~~
- ~~b) exame das contas de gestão do Governador, com vistas à emissão do competente parecer prévio;~~
- ~~c) posse de Conselheiros;~~
- ~~d) solenidades comemorativas ou festivas;~~
- ~~e) outros assuntos, a critério do Tribunal Pleno.~~

~~Art. 172 - As sessões extraordinárias e especiais terão início à hora indicada no ato de convocação.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 173 - Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial e havendo coincidência de data e horário, não será realizada sessão ordinária.~~

~~Art. 174 - As sessões administrativas serão realizadas na sala do Gabinete da Presidência com a finalidade de:~~

~~I - proceder ao exame e decidir sobre matéria de interesse interno do Tribunal;~~

~~II - debater e sugerir medidas visando o aperfeiçoamento dos serviços do Tribunal;~~

~~III - tratar de outros assuntos, por solicitação do Presidente ou de Conselheiro.~~

~~Parágrafo único - As sessões administrativas serão convocadas pelo Conselheiro Presidente, quando necessário, e terão suas atas lavradas em livro próprio.~~

~~Art. 175 - As sessões serão públicas, exceto as administrativas e as que tiverem caráter sigiloso, quando:~~

~~I - se tratar de exame de atos de natureza reservada, confidencial ou secreta;~~

~~II - se tratar de matéria de interesse de segurança interna;~~

~~III - por proposta do Presidente ou de Conselheiro.~~

~~Art. 176 - As sessões de caráter sigiloso serão realizadas exclusivamente com a presença de Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, quando for o caso, de pessoas expressamente convocadas, a critério do Plenário.~~

~~Art. 177 - Quando da apreciação de determinados processos poderá o Plenário decidir seja-lhes dado, no todo ou em parte, tratamento sigiloso.~~

~~Art. 178 – Terão tratamento reservado, as atas das sessões sigilosas, arquivadas na Secretaria das Sessões.~~

SEÇÃO III

Do “Quorum”

~~Art. 179 – O Tribunal Pleno somente poderá reunir-se e deliberar com a presença de, no mínimo, quatro Conselheiros, inclusive o Presidente.~~

~~Parágrafo único – As sessões especiais que se destinarem a assuntos não sujeitos à deliberação do Plenário, não se subordinam ao “quorum” previsto no “caput” deste artigo.~~

~~Art. 180 – Para a obtenção do “quorum”, o Presidente convocará até três Auditores sempre que não houver número legal, podendo a convocação ser feita imediatamente antes do início da sessão.~~

SEÇÃO IV

Da Ordem do Dia

~~Art. 181 – Os julgamentos do Tribunal obedecerão a Ordem da Pauta, salvo pedido de inversão ou preferência, deferido pelo Presidente.~~

~~Art. 182 – A pauta das sessões conterá indicação dos processos a serem apreciados e será organizada observada a ordem dos Relatores; primeiramente o Vice Presidente, seguindo-se os demais Conselheiros, obedecida a antigüidade.~~

~~Parágrafo único – Na organização da pauta será observada, ainda, a ordem de divisão dos processos em grupos, de conformidade com o que estabelecer o Tribunal Pleno.~~

~~Art. 183 – Figurarão na pauta, com indicação dos respectivos números, origem, nome do interessado, assunto e valor, se for o caso, os processos que tenham sido entregues pelos Relatores na Secretaria Geral até o último dia útil anterior à semana em que deva ser publicada.~~

~~Art. 184 – Por proposta do Relator, “ad referendum” do Plenário, poderá haver inclusão na Ordem do Dia de até dois processos urgentes e incontroversos.~~

~~Art. 185 – Na ausência eventual do Relator, é facultado ao Presidente, após ouvido o Plenário, redistribuir a outro Relator os processos de natureza urgente ou se for o caso, os processos pautados.~~

~~Art. 186 – Será publicada semanalmente no Diário Oficial do Estado a pauta dos processos a serem apreciados pelo Tribunal na semana seguinte ou nas subseqüentes.~~

~~Parágrafo único – A publicação conterá a identificação do processo, constando o número, origem, nome do interessado ou seu procurador, se houver, valendo como intimação para o julgamento.~~

~~Art. 187 – Se, por qualquer motivo, não tiver sido publicada a Ordem do Dia, poderão ser julgados os processos dela constantes, que forem incontroversos ou de mero caráter administrativo, a juízo do Relator, com a anuência do Plenário.~~

~~Art. 188 – A pauta será remetida ao Gabinete da Presidência, aos Gabinetes dos Conselheiros e Auditores, e à Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, até o dia anterior à sessão a qual se destina.~~

SEÇÃO V

Das Decisões

Art. 189 - Os atos do Plenário terão a forma de:

~~I - Resolução, quando se tratar de:~~

~~a) aprovação do Regimento Interno ou suas modificações, atos normativos em geral e relativos a estrutura, competências, atribuições e funcionamento dos órgãos do Tribunal;~~

~~b) aprovação de instruções gerais ou especiais relativas ao controle externo;~~

~~c) outras matérias que, a critério do Tribunal Pleno, devam se revestir dessa forma;~~

~~II - Decisão Normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação para exame e decisão, e não se justificar a expedição de Resolução;~~

~~III - Deliberação, quando se tratar de:~~

~~a) incidente de inconstitucionalidade;~~

~~b) decisão em prejulgados em resultado de consulta do Presidente do Tribunal ou das Câmaras;~~

~~c) outros casos, a juízo do Plenário;~~

~~IV - Pareceres, quando se tratar de:~~

~~a) contas de gestão do Governador;~~

~~b) contas municipais;~~

~~c) outros casos em que deva o Tribunal assim manifestar-se;~~

~~V - Acórdãos, quando se tratar de:~~

~~a) decisões denegatórias ou condenatórias em processos de tomada ou prestação de contas;~~

~~b) decisões de sustação ou solicitação de sustação da execução de ato impugnado;~~

~~c) decisões condenatórias de responsáveis em débito, decretação de prisão administrativa ou seqüestro de bens;~~

d) ~~outras decisões que, a juízo do Tribunal Pleno, devam revestir-se dessa forma;~~

~~VI - Decisões Simples, quando se tratar de:~~

a) ~~tomada ou prestação de contas, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso anterior;~~

b) ~~apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;~~

c) ~~conversão de julgamento em diligência;~~

d) ~~determinação de inspeções;~~

e) ~~questões de natureza administrativa interna;~~

f) ~~solução de consulta;~~

g) ~~determinação de arquivamento de processo ou documento;~~

h) ~~questões de simples deferimento;~~

i) ~~quaisquer questões não enquadradas nas hipóteses dos incisos anteriores.~~

~~Art. 190 - Os atos do Plenário, quanto a assinaturas, obedecerão às seguintes normas:~~

~~I - as Resoluções, Decisões Normativas, Deliberações e Acórdãos serão assinados pelo Presidente e demais Conselheiros presentes;~~

~~II - os Pareceres serão assinados:~~

a) ~~pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, quando se tratar das contas de gestão do Governador;~~

b) ~~pelo Presidente e pelo Relator, nos demais casos;~~

~~III - as Decisões, pelo Presidente e pelo Relator.~~

~~Parágrafo único - As Resoluções, Decisões Normativas, Deliberações, Acórdãos e Pareceres sobre as contas do Governador terão a assinatura do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, presente à sessão, com a declaração de "Fui presente".~~

~~Art. 191 - As decisões serão formalizadas ato contínuo ao julgamento, salvo:~~

- ~~I - quando vencido o Relator;~~
- ~~II - em caso de voto divergente da instrução;~~
- ~~III - quando de declaração de voto.~~

~~Art. 192 - As Resoluções, Decisões Normativas, Deliberações e Acórdãos serão publicados na íntegra.~~

~~Art. 193 - Os atos do Plenário serão redigidos:~~

- ~~I - pelo Relator ou autor da proposta, quando se tratar de Resolução e Decisão Normativa;~~
- ~~II - pelo Relator, nos casos de Deliberação, Parecer e Acórdão;~~
- ~~III - pela Secretaria das Sessões, quando de Decisão Simples.~~

~~Art. 194 - Os Acórdãos conterão a exposição da matéria julgada e o fundamento da decisão, podendo ser precedidos de ementa.~~

~~§ 1º - Os Acórdãos também conterão:~~

- ~~a) a data da sessão do julgamento;~~
- ~~b) as decisões, na preliminar e no mérito;~~
- ~~c) os votos favoráveis e, no todo ou em parte, os contrários.~~

~~§ 2º - Ao Acórdão será anexada a declaração de voto, se houver.~~

CAPÍTULO III

Das Câmaras

~~Art. 195 - As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias.~~

~~§ 1º - Cada Câmara reúne-se em sessão ordinária, uma vez por semana, em dia e hora fixados pelo Tribunal Pleno.~~

~~§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas, quando necessárias, pelo seu Presidente.~~

~~Art. 196 – Cada Câmara, em sessão ordinária ou extraordinária, só poderá funcionar com a presença de todos os seus membros, sendo, pelo menos, um titular.~~

~~§ 1º – Para obtenção do “quorum”, o Presidente poderá convocar até dois Auditores, entre os designados para a Câmara.~~

~~§ 2º – Na ausência de “quorum”, não se realizará a sessão, lavrando-se termo declaratório, assinado por todos os presentes.~~

~~Art. 197 – O Presidente da Câmara relatará os processos que lhe forem distribuídos e terá função julgadora.~~

~~Art. 198 – Sempre que qualquer Câmara proferir julgamento com voto divergente, recorrerá de ofício, no prazo de dez dias, ao Tribunal Pleno.~~

~~Art. 199 – Na ordem dos trabalhos das Câmaras aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao Tribunal Pleno, previstas neste Regimento.~~

CAPÍTULO IV

Dos Prazos

~~Art. 200 – Os prazos contar-se-ão, dia a dia, a partir:~~

~~I – da publicação, em órgão oficial, do ato, despacho, decisão ou edital;~~

~~II – da entrada no protocolo, ou da assinatura da relação ou carga, quando se tratar de encaminhamento interno ou à Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, de processos, documentos ou papéis;~~

~~III – da ciência expressa do interessado ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;~~

~~IV – do recebimento pelo interessado da citação, notificação ou comunicação de audiência ou de diligência.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Parágrafo único - Os prazos fixados serão interrompidos nas hipóteses de diligências, reexames e recursos em geral, na forma estabelecida neste Regimento.~~

~~Art. 201 - As retificações ou acréscimos em publicações e a renovação da citação ou notificação importam em reinício de contagem do prazo estabelecido.~~

~~Art. 202 - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento; se este recair em dia de feriado ou de suspensão total ou parcial do expediente, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.~~

TÍTULO VII

Do Julgamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

~~Art. 203 - O Tribunal de Contas, com relação às decisões a serem tomadas, deve:~~

~~I - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;~~

~~II - julgar, com vistas à aprovação, as contas das pessoas indicadas no art. 68 deste Regimento, bem como todos os atos que lhe sejam pertinentes, à exceção dos relativos a pessoal;~~

~~III - apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os das concessões de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões;~~

~~IV - apreciar, para emissão de parecer prévio, as contas dos Prefeitos e as das Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, dos Municípios.~~

~~Art. 204 - A decisão do Plenário poderá ser preliminar, definitiva ou terminativa.~~

~~§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Plenário, antes de pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.~~

~~§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal pronuncia-se conclusivamente quanto ao mérito da matéria.~~

~~§ 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos casos previstos neste Regimento.~~

~~Art. 205 - A decisão preliminar, a critério do Relator, da Câmara ou do Tribunal Pleno, poderá ser publicada no Diário Oficial do Estado, enquanto as decisões definitiva e terminativa deverão ser obrigatoriamente publicadas.~~

~~Parágrafo único - A publicação no Diário Oficial do Estado será efetivada no prazo de trinta dias, contados da data da decisão.~~

~~Art. 206 - A decisão do Plenário será tomada:~~

~~I - por unanimidade, se não houver votos divergentes;~~

~~II - por maioria absoluta, se os votos concordantes forem de mais da metade dos membros do colegiado;~~

~~III - por maioria simples, se os votos concordantes forem de mais da metade dos presentes;~~

~~IV - por maioria qualificada nos casos em que a lei ou este Regimento o exigirem;~~



~~V - por voto de desempate do Presidente.~~

CAPÍTULO II

Da ~~Apreciação da Legalidade dos Atos da Administração~~

SEÇÃO I

Dos ~~Atos em Geral~~

~~Art. 207 - O Tribunal apreciará a legalidade dos atos da administração que lhe forem afetos.~~

~~§ 1º - Se julgar procedente a arguição de ilegalidade em relação a qualquer ato relacionado a Receita e Despesa, assinará o prazo de trinta dias para que a autoridade adote as providências para o exato cumprimento da lei.~~

~~§ 2º - Se não atendido, determinará a sustação do ato impugnado, à exceção de contratos, cujo ato de sustação será adotado pela Assembléia Legislativa.~~

~~Art. 208 - Se o ato for julgado nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade essencial que o deva anteceder, ou por violação de lei a que se deva obrigatoriamente subordinar, o Plenário aplicará aos responsáveis, na mesma decisão, as penas a que estiverem sujeitos, sem prejuízo de eventual ressarcimento por dano à Fazenda Pública e do dever de as autoridades competentes promoverem todas as medidas conseqüentes à declaração da nulidade.~~

SEÇÃO II

Dos ~~Atos Sujeitos a Registro~~

~~Art. 209 - Estão sujeitos a registro no Tribunal os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões.~~

~~Parágrafo único - Para fins deste Regimento, considera-se registro como o procedimento do Tribunal, decorrente de ato do Plenário, que reconheça a legalidade dos atos referidos no “caput” deste artigo.~~

~~Art. 210 - Os atos posteriores que modifiquem a fundamentação legal da concessão ou da fixação de proventos sujeitam-se a novo registro e os que se referirem, apenas, à correção dos quantitativos fixados, sujeitam-se à retificação do registro inicial.~~

~~Parágrafo único - Não caberá ao Tribunal apreciar, por independerm de registro, as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.~~

~~Art. 211 - A denegação do registro importará na sustação do ato impugnado, pelo Tribunal.~~

~~Parágrafo único - Em se tratando de contrato, a sustação será requerida, no prazo de noventa dias, à Assembléia Legislativa.~~

CAPÍTULO III

Das Tomadas e Prestações de Contas

~~Art. 212 - As contas serão julgadas:~~

~~I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;~~

~~II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal ou ilegítimo que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário;~~

~~III - irregulares, quando comprovada quaisquer das seguintes ocorrências:~~

~~a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;~~

- b) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;
- c) injustificado dano ao erário;
- d) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

~~§ 1º - Segundo a abrangência das irregularidades verificadas, a decisão poderá considerar as contas parcialmente irregulares.~~

~~§ 2º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no todo ou em parte, no caso de reincidência no descumprimento de recomendação, de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.~~

~~Art. 213 - Quando julgar as contas:~~

~~I - regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável;~~
~~II - regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe formulará, ou a quem lhe haja sucedido, recomendação para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes;~~

~~III - irregulares:~~

~~a) havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao recolhimento aos cofres públicos das parcelas impugnadas, atualizadas monetariamente, acrescidas dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa prevista em lei e neste Regimento;~~

~~b) não havendo débito, o Tribunal aplicará ao responsável, multa prevista em lei e neste Regimento.~~

CAPÍTULO IV

Das Contas do Governo do Estado

~~Art. 214 - Sobre as contas que o Governador do Estado deve prestar anualmente, o Tribunal emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias, contados da data do seu recebimento.~~

~~Art. 215 – O parecer prévio, louvando-se do relatório apresentado, concluirá pela aprovação ou rejeição das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.~~

~~Art. 216 – É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas o direito de vistas ao processo, pelo prazo de vinte e quatro horas, que será concedido em comum quando solicitado por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na secretaria das sessões.~~

~~§ 1º – O pedido de vistas não obstará a que os demais Conselheiros profiram desde logo o seu voto, caso se sintam habilitados a fazê-lo.~~

~~§ 2º – Será indeferido pelo Relator ou pelo Presidente, qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.~~

~~Art. 217 – Dentro do prazo de cinquenta dias contados do recebimento das contas pelo Tribunal, o Relator deverá concluir o seu relatório e o projeto de parecer prévio, procedendo a distribuição de cópias ao Presidente e demais Conselheiros e ao Ministério Público.~~

~~Parágrafo único – O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser ampliado, por deliberação do Plenário, mediante solicitação do Conselheiro Relator.~~

~~Art. 218 – O Presidente, recebendo o relatório e projeto de parecer prévio, designará o dia e a hora da sessão especial do Tribunal Pleno, para apreciação das contas, e convocará os Conselheiros e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.~~

~~Parágrafo único – A sessão especial para apreciação das contas do governo será realizada, no máximo, vinte e quatro horas antes de expirar-se o prazo constitucional para emissão do competente parecer prévio.~~

~~Art. 219 - A aplicação das regras regimentais relativas à tramitação e deliberação pertinentes às contas anuais do Governador, bem como a solução de questões de ordem e dos casos omissos de competência do Presidente do Tribunal, serão levadas a efeito, tendo em vista a obrigatoriedade do cumprimento do prazo constitucional.~~

~~Art. 220 - O relatório e o parecer prévio do Tribunal e, se existentes, a declaração de voto e a justificação do voto vencido serão encaminhados, em originais, à Assembléia Legislativa e, em cópia, ao Governador.~~

CAPÍTULO V

Das Contas Municipais

~~Art. 221 - O Tribunal dará parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e sobre as de gestão anual das Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, Fundos, e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, do Município.~~

~~Art. 222 - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, os atos impugnados.~~

~~Art. 223 - A discussão e votação da matéria relativa às contas municipais obedecerão, no que couber, as normas estabelecidas para os demais processos.~~

~~Art. 224 - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 225 - O relatório e o parecer prévio emitido pelo Tribunal e, se existentes, a declaração de voto e a justificação de voto vencido, serão encaminhados à Câmara Municipal, ao Prefeito e, se for o caso, ao titular da unidade gestora respectiva.~~

~~Art. 226 - Julgadas as contas pela Câmara Municipal, esta remeterá ao Tribunal cópia do ato do julgamento, acompanhado de cópia da ata da sessão respectiva.~~

~~Art. 227 - Do parecer prévio emitido sobre as contas caberá somente pedido de reexame:~~

~~I - pelo Prefeito ou titular da unidade gestora, conforme o caso, no prazo de quinze dias contados do recebimento da comunicação da decisão;~~

~~II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo de noventa dias contados do recebimento do processo sobre as contas, contendo a decisão proferida.~~

~~§ 1º - A remessa à Câmara Municipal, do processo sobre as contas, contendo a decisão proferida, será feita somente após vencido o prazo fixado no inciso I deste artigo e não tendo sido recebido, nesse período, pedido de reexame.~~

~~§ 2º - O Prefeito ou o titular da unidade gestora apresentando, no prazo hábil, pedido de reexame das contas, o processo deverá ser reinstruído pelo órgão competente, retornando à deliberação do Plenário.~~

~~§ 3º - Se a Câmara Municipal solicitar reexame das contas, dentro do prazo fixado, o processo deverá, também, ser reinstruído, sendo submetido a deliberação do Plenário, para fins de emissão de novo parecer, que constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria.~~

TÍTULO VIII

Da Execução das Decisões

CAPÍTULO I

Da Quitação

~~Art. 228 - Aprovadas as contas e publicada a decisão no órgão oficial do Estado, esta valerá como certificado de quitação plena, no caso de contas julgadas regulares e certificado de quitação com recomendação, para as julgadas regulares com ressalva.~~

~~§ 1º - O responsável, se o desejar, e dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da decisão, poderá pedir que lhe seja expedido, formalmente, ato de quitação, o qual será concedido sempre após transitar em julgado a decisão.~~

~~§ 2º - O Tribunal manterá controle das quitações expedidas, conservando, em arquivo, cópias do ato formalizador das mesmas.~~

CAPÍTULO II

Das Citações, Audiências e Notificações

~~Art. 229 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á mediante ciência do responsável ou do interessado:~~

~~I - por protocolo;~~

~~II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;~~

~~III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário da citação, audiência, comunicação de diligência ou notificação não for localizado.~~

~~Parágrafo único - A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou justificativa será transmitida ao interessado, na forma prevista neste artigo.~~

~~Art. 230 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:~~

~~I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;~~

~~II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar justificativa;~~

~~IV - adotará outras medidas cabíveis.~~

~~§ 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido, recolher a importância devida.~~

~~§ 2º - A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se esta houver sido a única irregularidade observada nas contas.~~

~~§ 3º - O responsável que não acudir à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.~~

~~Art. 231 - No caso de contas irregulares, a decisão definitiva será formalizada por publicação no Diário Oficial do Estado e constituirá:~~

~~I - obrigação do responsável, no prazo estabelecido, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado ou à multa cominada;~~

~~II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;~~

~~III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas em lei e neste Regimento.~~

~~Art. 232 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que foi condenado a pagar.~~

~~Art. 233 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento, em até 12 (doze) meses, da importância devida, respeitando a atualização monetária.~~

~~Parágrafo único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento do saldo devedor.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 234 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.~~

~~Art. 235 - Expirado o prazo para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida, sem que haja manifestação do responsável, o Tribunal adotará as medidas de execução cabíveis.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~Das Sanções~~

~~SEÇÃO I~~

~~Disposições Gerais~~

~~Art. 236 - O Tribunal, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas poderá, de conformidade com a lei e este Regimento, aplicar aos responsáveis as sanções seguintes:~~

~~I - impor multa pecuniária ao responsável, conforme disposto neste Regimento;~~

~~II - solicitar, por intermédio do Ministério Público, o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição;~~

~~III - recomendar a inabilitação para o exercício do cargo ou função de confiança na Administração Pública Estadual, por prazo não superior a cinco anos, comunicando a decisão à autoridade competente para efetivação da medida;~~

~~IV - representar aos Poderes Estaduais e Municipais competentes sobre abusos ou irregularidades constatadas, no exercício de sua competência;~~

~~V - propor ao Governador do Estado intervenção no Município, nos casos previstos no art. 11, da Constituição Estadual.~~

~~SEÇÃO II~~

Da Multa

~~Art. 237 - A infração de leis, regulamentos ou atos do Tribunal e a inobservância de prazos legais, regulamentares ou por ele fixados, sujeitarão a multa pecuniária.~~

~~Parágrafo único - A multa imposta recairá na pessoa física que lhe deu causa e deverá ser recolhida ao Tesouro do Estado no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da notificação dou decisão.~~

~~Art. 237 - Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário, atualizado na forma da Lei. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-03/1996 - DOE de 29.11.96\)](#)~~

~~Art. 238 - No caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, além de outras sanções previstas em lei, o Tribunal estabelecerá multa proporcional ao dano causado ao erário.~~

~~Art. 238 - A multa cominada pelo Tribunal recairá na pessoa física que deu causa à infração, e será recolhida ao Tesouro do Estado no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão, na forma do disposto nos arts. 200, 201 e 202, deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-03/1996 - DOE de 29.11.96\)](#)~~

~~Art. 239 - O Tribunal poderá aplicar multa até determinado valor, a ser estabelecido pelo Tribunal Pleno, em conformidade com a lei, aos responsáveis por:~~

~~Art. 239 - O Tribunal de Contas poderá cominar multa de até 2000 (duas) mil vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado de Santa Catarina - UFR/SC ou, se extinta, outro índice ou unidade aplicável à espécie, aos responsáveis por: [\(Redação dada pela Resolução N. TC-03/93 - DOE de 03.03.93\)](#)~~

~~Art. 239 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal,~~

~~pelas seguintes irregularidades e atos, observada a gradação explicitada ao final de cada item: [\(Redação dada pela Resolução N. TC-03/1996 — DOE de 29.11.96\)](#)~~

~~I — contas julgadas irregulares de que não resulte débito;~~

~~I — contas julgadas irregulares de que não resulte débito, sendo comprovada qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do art. 212, deste Regimento — multa de dez por cento a cem por cento; [\(Redação dada pela Resolução N. TC-03/1996 — DOE de 29.11.96\)](#)~~

~~II — ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade de ato administrativo de que resulte injustificado dano ao erário;~~

~~II — ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário — multa de dez por cento a cem por cento; [\(Redação dada pela Resolução N. TC-03/1996 — DOE de 29.11.96\)](#)~~

~~III — ato administrativo praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;~~

~~III — ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial — multa de oito por cento a oitenta por cento; [\(Redação dada pela Resolução N. TC-03/1996 — DOE de 29.11.96\)](#)~~

~~IV — não atendimento, no prazo fixado, a diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;~~

~~IV — não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal — multa de dois por cento a cinquenta por cento; [\(Redação dada pela Resolução N. TC-03/1996 — DOE de 29.11.96\)](#)~~

~~V — obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;~~

~~V — obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas — multa de cinco por cento a sessenta por cento; [\(Redação dada pela Resolução N. TC-03/1996 — DOE de 29.11.96\)](#)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias realizadas pelo Tribunal;~~

~~VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias - multa de cinco por cento a sessenta por cento; ([Redação dada pela Resolução N. TC-03/1996 - DOE de 29.11.96](#))~~

~~VII - reincidências no descumprimento de advertência do Tribunal.~~

~~VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal - multa de oito por cento a oitenta por cento; ([Redação dada pela Resolução N. TC-03/1996 - DOE de 29.11.96](#))~~

~~VIII - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados - multa de dois por cento a cinquenta por cento. ([Inciso incluído pela Resolução N. TC-03/1996 - DOE de 29.11.96](#))~~

~~Parágrafo único - Fica sujeito à multa prevista no "caput" deste artigo, a autoridade administrativa que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. ([Parágrafo suprimido pela Resolução N. TC-03/1996 - DOE de 29.11.96](#))~~

~~§ 1º - Fica, ainda, sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no "caput" deste artigo, aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal. ([Parágrafo incluído pela Resolução N. TC-03/1996 - DOE de 29.11.96](#))~~

~~§ 2º - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado periodicamente, por portaria do presidente do Tribunal de Contas, com base na variação acumulada da Unidade Fiscal de Referência da União - UFIR, do mesmo período. ([Parágrafo incluído pela Resolução N. TC-03/1996 - DOE de 29.11.96](#))~~

~~Art. 240 - O débito decorrente de multa cominada pelo Tribunal, quando paga após o seu vencimento, será atualizado monetariamente à data do efetivo pagamento.~~

~~Art. 241 – A multa poderá deixar de ser aplicada se houver justificativa que evidencie a inexistência de má fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Tribunal Pleno ou das Câmaras.~~

~~Art. 242 – A aplicação de multas, previstas em lei e neste Regimento, não exclui a cominação das sanções disciplinares cabíveis na espécie.~~

CAPÍTULO IV

De Alcance

~~Art. 243 – Quando for caracterizada situação de alcance, que se configura como dano ou prejuízo causado por agente público à administração, o Tribunal promoverá a notificação do responsável para reposição do alcance ou apresentação de defesa.~~

~~Art. 244 – São considerados alcances, em processos de tomadas ou prestações de contas, entre outros casos possíveis, os seguintes:~~

- ~~I – as despesas glosadas pelo Tribunal;~~
- ~~II – as diferenças verificadas para menos na receita e para mais na despesa;~~
- ~~III – as faltas verificadas em valores, materiais ou efeitos de qualquer espécie;~~
- ~~IV – o adiantamento e demais antecipações de recursos, cuja aplicação não tenha sido devidamente comprovada no prazo fixado;~~
- ~~V – os saldos em poder dos responsáveis, após esgotado o prazo de prestação de contas;~~
- ~~VI – os saldos não escriturados devidamente.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 245 - Não oferecida defesa no prazo estabelecido, ou sendo esta destituída de fundamento, o Tribunal haverá como configurado o alcance, arbitrando-lhe o valor com base nos elementos de que dispuser.~~

~~Art. 246 - Julgado em débito, o responsável será notificado para, no prazo fixado e sob as penas da lei, repor a importância em alcance, corrigida monetariamente e com acréscimo dos juros legais.~~

~~Art. 247 - Comprovada a inexistência de alcance e não se verificando outras irregularidades, o Tribunal julgará regular as contas e dará quitação ao responsável.~~

~~Art. 248 - O Tribunal Pleno fixará, à vista do que constar em processo de verificação de responsabilidade, o débito dos responsáveis que, no prazo fixado, não houverem apresentado prestação de contas de recursos antecipados.~~

~~Art. 249 - A decisão do Tribunal Pleno será comunicada à autoridade competente para que, no caso de regularidade das contas, seja cancelado o nome do responsável ou administrador dos respectivos registros ou, no caso de irregularidade, sejam adotadas as providências para o cumprimento do que tiver sido determinado.~~

CAPÍTULO V

Da Cobrança dos Débitos para com a Fazenda Pública

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

~~Art. 250 - Cumpre aos órgãos técnicos do Tribunal de Contas, durante a fase de instrução, calcular detalhadamente os débitos apurados em processos decorrentes de auditorias, prestações e tomadas de contas e outros em geral.~~

~~Art. 251 - Sobre os bens e valores retidos ou sonegados pelo responsável e o alcance apurado nas contas, incidirão atualização monetária e juros legais, a partir da data em que deveria ter sido recolhida a importância respectiva, ou da sonegação, ou do alcance, até a véspera do recolhimento.~~

~~Parágrafo único - Fica adotada a Unidade Fiscal de Referência do Estado de Santa Catarina - UFR/SC como medida de valor e parâmetro de atualização monetária, bem como de conversão de valores expressos em moeda nacional, para os débitos imputados por decisão do Tribunal. [\(Parágrafo incluído pela Resolução N. TC-03/1993 DOE de 03.03.93 e suprimido pela Resolução N. TC-03/1996 - DOE de 29.11.96\)](#)~~

~~§ 1º - Fica adotada a Unidade Fiscal de Referência da União - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária, para os débitos imputados em decisão do Tribunal de Contas. [\(Parágrafo incluído pela Resolução N. TC-03/1996 - DOE de 29.11.96\)](#)~~

~~§ 2º - Se extinta a Unidade Fiscal de Referência da União - UFIR, os débitos imputados em UFIR serão convertidos em moeda nacional, a partir da data de sua extinção. [\(Parágrafo incluído pela Resolução N. TC-03/1996 - DOE de 29.11.96\)](#)~~

~~§ 3º - Os juros de mora por decisão condenatória do Tribunal de que resulte imputação de débito, serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. [\(Parágrafo incluído pela Resolução N. TC-03/1996 - DOE de 29.11.96\)](#)~~

~~Art. 252 - Julgado em débito, será o responsável notificado para, no prazo de trinta dias, recolher a importância respectiva, acrescida de atualização monetária, juros e multa, quando for o caso.~~

~~Art. 253 - Mediante requerimento do interessado, poderá, a critério do Tribunal Pleno, haver parcelamento do débito, com as atualizações e os juros.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~§ 1º - Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será intimado a recolher o saldo restante do seu débito, corrigido na forma preconizada no art. 252 deste Regimento.~~

~~§ 2º - A reincidência comprovada não autoriza o parcelamento do débito previsto neste artigo.~~

~~Art. 254 - Esgotado o prazo legal sem que o responsável haja recolhido a importância do débito ou recorrido na forma da lei, o Presidente do Tribunal prosseguirá na execução, podendo tomar as providências seguintes:~~

~~I - ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;~~

~~II - ordenar o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;~~

~~III - remeter ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para encaminhamento ao órgão competente na órbita judicial, a fim de propor ação, os documentos seguintes:~~

~~a) cópia autenticada da decisão condenatória, onde conste nome, cargo ou função do responsável ou devedor, órgão a que pertence, período de gestão, fundamentos da decisão e fixação do débito;~~

~~b) demonstrativo de débito, com a atualização monetária e os juros legais;~~

~~c) informações pessoais do responsável em que conste, entre outras, as referentes à identificação, qualificação, endereço e repartição ou órgão em que praticou o ato causador do delito;~~

~~d) outros documentos considerados necessários para a interposição de ação competente.~~

~~Parágrafo único - Tratando-se de Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação, os documentos referidos no inciso III deste artigo poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 255 - As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.~~

~~Art. 256 - O Tribunal poderá determinar o trancamento do processo quando se convencer de que o débito é incobrável ou de que os custos de cobrança não serão compensados pelo ressarcimento.~~

~~Parágrafo único - O trancamento do processo não cancela o débito, a cujo pagamento estará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.~~

~~Art. 257 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de seu Procurador Geral, providenciará para o integral cumprimento das decisões tomadas em caráter definitivo, executando todos os atos contidos na esfera de sua competência.~~

~~Art. 258 - Cobrada a dívida, ou considerada inexecutável, o Ministério Público, através do processo de origem do débito, cientificará o Tribunal para adoção das medidas de arquivamento, baixa de responsabilidade ou outras cabíveis.~~

SEÇÃO II

Da Glosa

~~Art. 259 - As despesas glosadas pelo Tribunal constituem alcance e sujeitam o responsável às penas da lei.~~

~~§ 1º - Das glosas imputadas, em decisão do Tribunal Pleno, dar-se-á conhecimento ao interessado, a fim de que este interponha, querendo, no prazo hábil, o recurso legal cabível.~~

~~§ 2º - Vencido o prazo legal concedido sem que o responsável haja recolhido a importância da glosa ou recorrido na forma da lei, será o processo encaminhado ao Presidente do Tribunal, que determinará as medidas necessárias à cobrança do débito.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 260 - O processo em que houver imputação de glosa, somente será restituído à repartição de origem após apresentada a prova de recolhimento integral aos cofres públicos do débito apurado ou a comunicação pelo órgão competente de ter sido ultimado o desconto em folha.~~

~~Parágrafo único - As glosas determinadas pelo Tribunal deverão ser recolhidas:~~

~~I - quando se tratar de recursos repassados pela Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas, ao Tesouro do Estado;~~

~~II - quando se referir a recursos repassados por Fundações, Autarquias, Fundos, Empresas Públicas e de Economia Mista, à Tesouraria da Unidade repassadora dos recursos.~~

SEÇÃO III

Da Atualização Monetária

~~Art. 261 - Os débitos imputados a responsáveis, em decisão do Tribunal pleno, serão atualizados monetariamente, com base no índice de atualização monetária oficial divulgado pelo Governo Federal ou outro referencial cabível na espécie.~~

~~Art. 261 - Os débitos imputados a responsáveis em decisão do Tribunal, serão atualizados monetariamente, com base na variação acumulada da Unidade Fiscal de Referência da União - UFIR. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-03/1996 DOE de 29.11.96\)](#)~~

~~§ 1º - O débito decorrente de glosa será corrigido monetariamente, a partir da data do documento ou da data de vencimento da prestação de contas ou na forma estabelecida na decisão do Tribunal.~~

~~§ 2º - O débito decorrente de multa será corrigido a partir da data limite fixada para o seu recolhimento.~~



~~§ 3º - Os débitos relacionados a devolução de salários, vencimentos, estipêndios, proventos, pensões, subsídios, diárias, verbas de representação ou remuneração a qualquer título, cujos índices de reajuste estejam aquém dos da atualização monetária oficial ou outro fator de correção que venha sendo utilizado, desde que não tenha havido dolo ou má fé, serão corrigidos como o foram as parcelas recebidas, pelos mesmos índices de reajuste, acrescidos dos juros legais.~~

TÍTULO IX

Dos Incidentes de Inconstitucionalidade e dos Prejulgados

CAPÍTULO I

Dos Incidentes de Inconstitucionalidade

~~Art. 262 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.~~

~~Art. 263 - O Presidente do Tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de Conselheiro ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público que esteja sobre a jurisdição do Tribunal, poderá arguí-la e remetê-la ao Tribunal Pleno, para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria.~~

~~Art. 264 - Se em fase de julgamento o processo, a arguição de inconstitucionalidade poderá suspendê-lo por até duas sessões, se assim requerer qualquer Conselheiro e será apreciada, preliminarmente, decidindo-se, em seguida, o caso concreto, levando-se em consideração o que for deliberado quanto à inconstitucionalidade argüida.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 265 - A decisão que, por dois terços dos membros, negar cumprimento a lei ou ato considerado inconstitucional, constituirá para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória nos casos análogos.~~

~~Art. 266 - Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao órgão competente, para os devidos fins.~~

CAPÍTULO II **DOS PREJULGADOS**

~~Art. 267 - Além dos casos de consulta, poderá o Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas ou das Câmaras ou a requerimento de qualquer Conselheiro ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da Administração, se reconhecer que sobre os mesmos ocorre divergência de interpretação.~~

~~Art. 268 - Na apreciação dos processos, poderá a Câmara, na hipótese do artigo anterior, solicitar, previamente, o pronunciamento do Tribunal Pleno.~~

~~Parágrafo único - Após o pronunciamento do Tribunal Pleno, retornarão os autos à Câmara de origem, para aplicação da tese vencedora.~~

~~Art. 269 - A decisão tomada pelo Tribunal Pleno, aprovada por no mínimo dois terços dos Conselheiros, terá caráter normativo, constituindo prejudgado.~~

~~Art. 270 - Constituído o prejudgado, far-se-á a sua aplicação, quando couber, devendo, preliminarmente, os órgãos competentes invocá-lo no exame processual.~~



~~Art. 271 - Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre o mesmo, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.~~

TÍTULO X

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

~~Art. 272 - Das decisões do Tribunal, dentro dos prazos estabelecidos, cabem recursos, previstos em lei e neste Regimento.~~

~~Art. 273 - No recurso, dirigido ao Presidente do Tribunal, o interessado exporá as razões que justifiquem o pedido de novo julgamento.~~

~~Art. 274 - Os processos relacionados a recursos de qualquer natureza deverão ser distribuídos a Relator que não tenha funcionado, nesta qualidade, no processo respectivo.~~

~~Art. 275 - Quando não for o requerente, o Ministério Público junto ao Tribunal dará parecer no recurso interposto.~~

~~Art. 276 - O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:~~

- ~~a) ser interposto por escrito;~~
- ~~b) ser apresentado dentro do respectivo prazo;~~
- ~~c) conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;~~
- ~~d) ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;~~
- ~~e) conter o pedido ou a causa de pedir;~~
- ~~f) conter pedido juridicamente possível;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~g) não ser manifestamente impertinente, inepto ou protelatório.~~

~~Parágrafo único – O Tribunal poderá não conhecer de recursos que não se revestirem das formalidades referidas no “caput” deste artigo.~~

~~Art. 277 – O Tribunal, na apreciação de recursos, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu acolhimento, quando for o caso.~~

~~Art. 278 – O recurso, quando provido, retroagirá os seus efeitos à data do ato impugnado.~~

~~Art. 279 – O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.~~

~~Art. 280 – À parte, nos processos de recurso, será assegurada vistas dos autos, mediante requerimento dirigido ao Relator ou à Presidência do Tribunal.~~

~~Art. 281 – Os recursos a serem interpostos sobre decisões do Tribunal são os seguintes:~~

- ~~I – Reexame;~~
- ~~II – Embargos de Declaração;~~
- ~~III – Pedido de Reconsideração;~~
- ~~IV – Revisão.~~

CAPÍTULO II

Do Reexame

~~Art. 282 – O Tribunal Pleno, por iniciativa do Conselheiro Presidente ou de qualquer Conselheiro, poderá reexaminar decisão anterior, a qual, para ser modificada,~~



~~exigirá o voto favorável de dois terços dos membros, respeitando a prescrição quinquenal.~~

CAPÍTULO III

Do Embargo de Declaração

~~Art. 283 - Cabe embargo de declaração em decisão do Tribunal para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, que será interposto pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.~~

~~Art. 284 - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de pedidos de reconsideração ou de revisão.~~

~~Art. 285 - O recurso indicará a omissão, obscuridade ou contradição da decisão recorrida.~~

CAPÍTULO IV

Do Pedido de Reconsideração

~~Art. 286 - O pedido de reconsideração sobre decisões do Tribunal poderá ser formulado pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da sua publicação.~~

~~Art. 287 - Terá efeito suspensivo e poderá ser formulado apenas uma vez, o pedido de reconsideração.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 288 - Do despacho singular referido no art. 135, deste Regimento, caberá pedido de reconsideração.~~

~~Parágrafo único - Para efeito de interposição de pedido de reconsideração em despacho singular ou decisão preliminar, não publicados, o prazo contar-se-á do recebimento da comunicação ou notificação pelo interessado.~~

CAPÍTULO V

Da Revisão

~~Art. 289 - Da decisão definitiva do Tribunal caberá recurso de revisão a ser interposto pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.~~

~~Art. 290 - O recurso de revisão deverá fundamentar-se:~~

~~I - em erro de cálculo nas contas;~~

~~II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.~~

~~Art. 291 - O pedido de revisão não suspende a execução da decisão e poderá ser interposto apenas uma vez.~~

~~Art. 292 - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.~~

TÍTULO XI

Da Súmula da Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Art. 293 - A Súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar em Plenário sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.~~

~~Art. 294 - A organização da Súmula será gradativa, adotando-se uma numeração seqüencial de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.~~

~~Art. 295 - A inscrição do enunciado na Súmula será submetida à discussão e votação pelo Tribunal Pleno, em duas sessões consecutivas, por proposta de qualquer dos Conselheiros.~~

~~Art. 296 - Qualquer enunciado, por proposta dos Conselheiros, aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revisto, cancelado ou restabelecido na Súmula.~~

~~Art. 297 - Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal revogar, conservando os que foram apenas modificados o mesmo número, com a ressalva correspondente.~~

~~Art. 298 - A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.~~

~~Art. 299 - A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Estado.~~

TÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

~~Art. 300 - Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:~~

- ~~I - pedido de informação sobre procedimento judicial;~~
- ~~II - consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução;~~
- ~~III - denúncia que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;~~
- ~~IV - outros assuntos a critério do Presidente ou do Tribunal Pleno.~~

~~Art. 301 - A aprovação e alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas dependerá de decisão do Tribunal Pleno, aprovada por dois terços dos Conselheiros.~~

~~Art. 302 - A reforma do Regimento poderá ser proposta por escrito e a qualquer tempo, por iniciativa do Conselheiro Presidente ou de qualquer Conselheiro.~~

~~Art. 303 - A proposta de reforma do Regimento, protocolada e autuada, terá Relator designado pela Presidência, que a submeterá ao Tribunal Pleno, em sessão, devendo ser trazido à pauta por mais duas sessões plenárias consecutivas, para fins de discussão e votação.~~

~~Art. 304 - Aprovada alteração do Regimento, este deverá ser republicado com as alterações, na íntegra.~~

~~Art. 305 - Os processos em curso serão ajustados aos dispositivos deste Regimento.~~

~~Art. 306 - Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação, subsidiária, da legislação processual ou, quando for o caso, por deliberação do Tribunal Pleno.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Este texto não substitui o publicado no DOE de 17.12.91